



Estado de São Paulo

# Câmara Municipal de Pradópolis

PROCESSO DE JULGAMENTO Nº 001.2021

TC-004561.989.18-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

Pradópolis, 07 de janeiro de 2021.

Data: .....

Observações: .....



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2018



Aos 07 (sete) dias do mês de janeiro do ano de 2021 eu, Regis Borges, Coordenador Legislativo, constituído pelas Portarias n° 033/2018 e 035/2018, da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, abri o Processo de Julgamento N° 001/2021, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, Fábio Pereira da Costa, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), TC-004561.989.18-7, autuei seus documentos e numerei suas páginas.

**REGIS BORGES**

Coordenador Legislativo







# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## DECISÃO


O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em 14 de dezembro de 2020, encaminhou à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004561.989.18-7, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2018.

Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais (DVDR, em anexo).

**DECIDO**, realizar o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo nos termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis (doc. Anexo).

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCESP, a fim de subsidiar posterior deliberação.

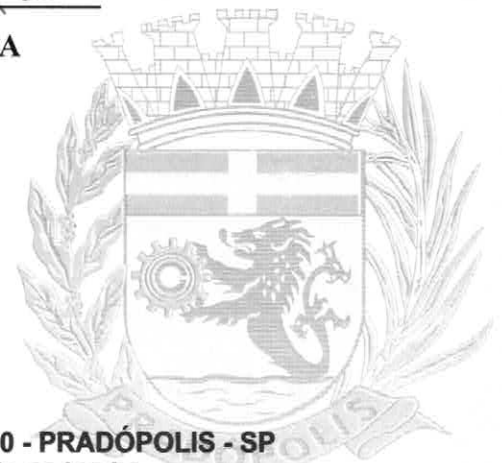
Pradópolis, 07 de janeiro de 2021.



---

**FABIO PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Câmara





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 005/2021

Pradópolis, 07 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara

**Assunto:** Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2018 – TC-004561.989.18-7.

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo desta Casa de Leis, ENCAMINHAR processo digital relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2018, nos termos do art. 33, inciso XIII, da Constituição do Estado.

Por fim, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**REGIS BORGES**  
Coordenador Legislativo



Excelentíssimo Presidente,



Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004561.989.18-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/D8723376B0049578B7A6CE17DD000250/sftp/00004561/s>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/s>

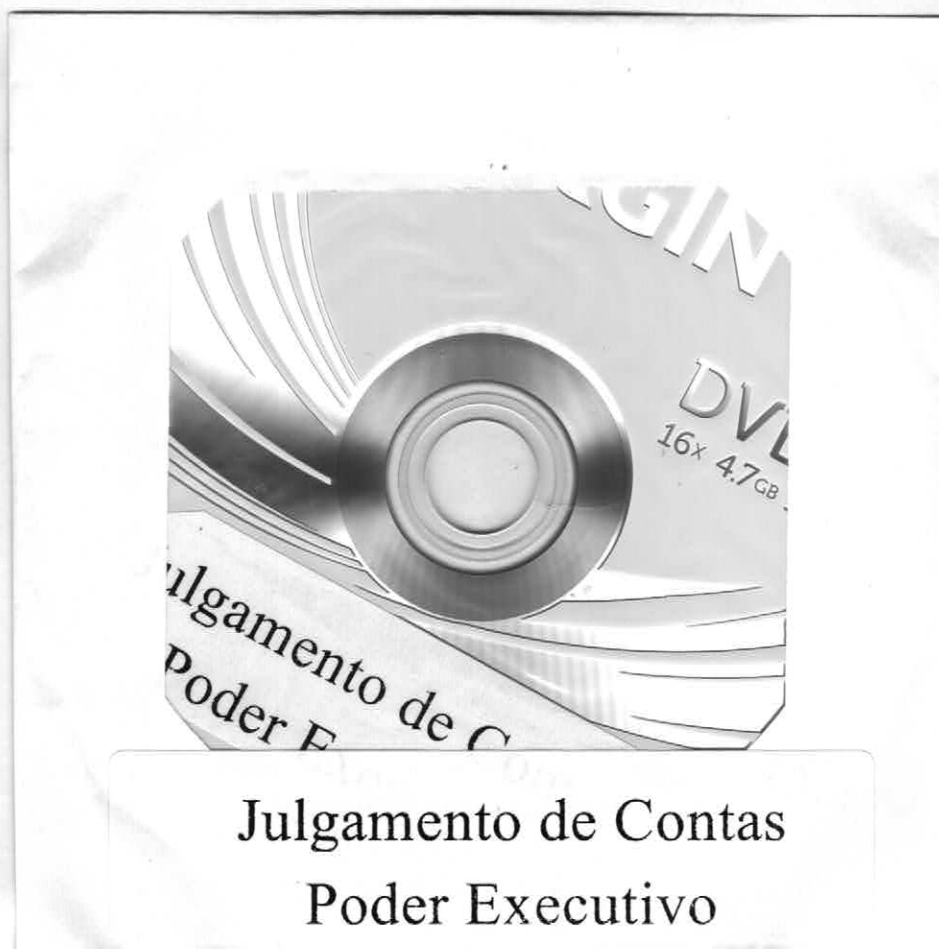
Solicitando que este documento **seja assinado** para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Recebido em 14/12/2020  
Roberto Luiz de Costa

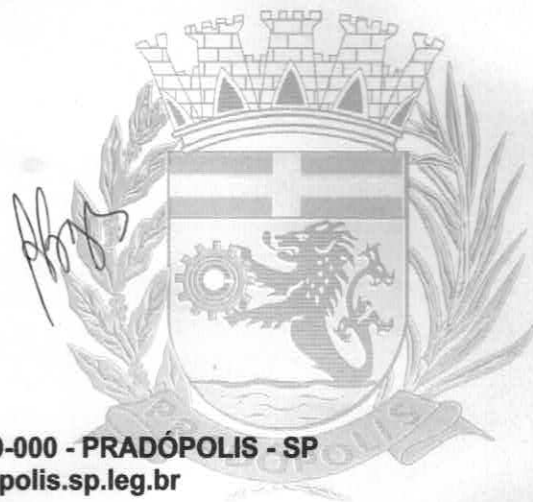


**Câmara Municipal de Pradópolis**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO



**Julgamento de Contas**  
**Poder Executivo**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-004561.989.18-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 04-08-2020**



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PRADÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de agosto de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



**PROCESSO:** 4561.989.18-7  
**INTERESSADA:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS  
**ASSUNTO:** CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018<sup>1</sup>

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,



Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Pradópolis, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 79.87.

Atendendo à notificação, o Responsável ofereceu esclarecimentos, de igual teor, nos Eventos 101.1 e 107.1 [+ Documentos Eventos 101.2/101.21 e 107.2/107.21], pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

É a síntese.

Por r. Determinação constante do Evento 84.1 vieram os autos a esta Assessoria.

Tendo em vista os apontamentos da UR-06 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

▪ A Dívida de Longo Prazo não registra o seu real valor em 31/12/2018.

<sup>1</sup> Emissão de pareceres favoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2014 a 2016, consoante tabela à fl. 2, Evento 79.87.  
Em tramitação contas de 2017 [TC – 6804/989/16].





→ Do arrazoado consta, à fl. 08, Evento 101.1, que a diferença apurada, ínfima importância, foi objeto de ajuste, tornando-se incapaz de macular o sério controle da dívida, cuja atuação do gestor permitiu reduzi-la para a metade do valor verificado no encerramento do ano anterior, constituindo-se numa queda de aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS:

Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

▪ Na Planilha Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP não foi relacionada a totalidade da dívida de Precatórios, conhecida em 31/12/2018, configurando falta de fidedignidade dos dados prestados a este Tribunal.

→ O Interessado assevera, Evento 101.1, sobre o escritural da conta Precatórios, que será processado o adicionamento de uma nova conta cujo ajuste não revela qualquer ônus às contas públicas.

▪ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

▪ Precariedade dos controles de Precatórios em face da não apresentação à Fiscalização, apesar de requisitado, dos Mapas de Precatórios consolidados, já recebidos e a incidir nos próximos exercícios, com indicação de valores, sendo apresentados apenas Ofícios Individuais e não consolidados, prejudicando auferir se os valores contabilizados, bem como aqueles informados ao Sistema AUDESP, estão de fato corretos.

→ A defesa argumenta, Evento 101.1, que as falhas são sanáveis, não se mostrando capazes de macular índices ou ocultar passivo, pecando meramente por questões de ordem escritural, suscetíveis de correção imediata, desprovida, no entanto, de maior repercussão no resultado das contas em exame.

→ Na sequência, argumenta, ainda, que a Fiscalização dá conta de que os Precatórios se encontram em situação regular. Diante dessa posição torna-se reconhecida a posição do Município, saldando todos os seus compromissos relacionados à conta Precatórios, restando pequenas falhas escriturais que de nenhuma forma comprometem a boa performance.



Item B.3.1 – ALMOXARIFADO:

▪ Sucateamento de materiais diversos, armazenados a céu aberto no Almojarifado Geral do Município, podendo conter acúmulo de água parada e risco potencial ao controle de vetores e doenças epidemiológicas.

→ O Responsável informa, à fl. 13, Evento 101.1, que a Administração já tomou as devidas providências, realizando um leilão público destes bens, com ingresso das respectivas receitas de capital para empregar esses recursos na mesma rubrica.

▪ Existência de fiações expostas, infiltrações e rachaduras no Prédio do Almojarifado, que colocam em risco, tanto o local propriamente dito, quanto a saúde e integridade daqueles que ali se encontram.

→ Informa, também, à fl. 15, que o apontamento já foi objeto de imediata ação da Prefeitura, cujo ambiente encontra-se totalmente restabelecido, sendo suprimidas todas as falhas indicadas.

Considero que as inconsistências abordadas nos Itens B.1.4.; B.1.5; B.3.1; e G.2, tendo em vista os informes prestados e face ao panorama geral das contas, relativamente aos tópicos analisados por esta Assessoria, podem ser relevadas, com efetivação de medidas corretivas; bem como quanto à integral observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, encaminhando, com exatidão, as informações ao Sistema AUDESP.

Impende informar, ainda, que:

A Prefeitura registrou superávit da execução orçamentário no patamar de 1%.

Não houve déficit financeiro; e, por sua vez, o resultado econômico positivo refletiu em crescimento patrimonial<sup>2</sup> da ordem de 6,39%.

Da análise da situação de liquidez, verifica-se que o Município apresentou, no encerramento do exercício, superávit financeiro, evidenciando, com isso, consoante observado pela Fiscalização, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas Dívidas de Curto Prazo, registradas no Passivo Financeiro.

<sup>2</sup> De acordo com a Nova Contabilidade Pública → a análise dos balanços públicos será embasada fundamentalmente no Sistema Patrimonial.



E, quanto ao Índice de Liquidez Imediata, constata-se que a Municipalidade para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 2,98<sup>3</sup> para saldá-la, revelando, dessa forma, a manutenção de uma favorável situação de liquidez. Cabendo acrescentar que o saldo da Dívida Consolidada ajustada [Dívida de Longo Prazo] diminuiu em 47,67%.

Em que pese o apontado no tópico B.1.5, anoto a observância aos Precatórios com a liquidação integral das Dívidas Judiciais [Regime Especial de Pagamentos de Precatórios] bem como dos Requisitórios de Baixa Montagem, consoante relatório, à fl. 07, Evento 79.87.

Por fim, cabe mencionar que a Prefeitura realizou o recolhimento dos Encargos Sociais<sup>4</sup>.

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos relacionados às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.

**A.T.J.**, em 27 de setembro de 2019.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira  
Assessoria Técnica

<sup>3</sup> Consoante anotado no Relatório, à fl. 06, Evento 79.87, se considerássemos a Dívida de Precatórios de curto prazo não contabilizada (R\$ 1.594.337,15 – vide item B.1.5), o Índice de Liquidez Imediata seria de: 1,95. Portanto, ainda, satisfatório.

<sup>4</sup> O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4561/989/18

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEL: SR. SÍLVIO MARTINS**

**PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018**



**SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação, após notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos dos artigos 29, da Lei Complementar 709/93 (Evento 84.1).

Fiscalização de UR-06, em seu bem elaborado relatório (Evento 79.87/ fls.01/39) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 1,00%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	32,76%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	69,32%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	19,40%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	48,95%

Como se depreende do Quadro, acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

De igual modo, as Despesas com Pessoal atenderam o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, 48,95% de sua Receita Corrente Líquida.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-06 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno
- Eficiência relativa das atividades do Controle Interno, uma vez que, apesar da apresentação dos respectivos Relatórios Periódicos, apenas parte das irregularidades mereceram mediadas saneadoras por parte do Sr. Responsável.

Outro aspecto apontado diz respeito ao não afastamento do servidor designado para o exercício do





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

Controle Interno das suas funções de origem, comprometendo, portanto, as atividades inerentes à Controladoria.

Em que pesem as razões oferecidas, propomos recomendação ao Executivo.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice B

A inexistência de estrutura administrativa e de servidores aptos a essa função de Planejamento comprometeu o estabelecimento de metas a serem atingidas, bem como o efetivo diagnóstico das reais necessidades, dos produtos e demandas da população local, ensejando nova recomendação à Origem.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis é composto por 1.123 efetivos, dos quais, 587 encontram-se ocupados e 24 cargos em comissão, estando 16 preenchidos, sendo que, no exercício em exame, foram admitidos 03 servidores comissionados, cujas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

características e atribuições atendem ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

De se registrar, contudo, que para alguns desses cargos em comissão (Ouvidor e Assessor de Gabinete / Lei Complementar 236/2014), o nível de escolaridade exigido, Ensino Básico, contraria posicionamento desta Corte de Contas, que entende necessária a graduação superior, ou formação técnica diferenciada para o preenchimento e exercício das funções de Assessoria, Direção e Chefia, matéria, aliás, que já foi objeto de apontamento e recomendação, por ocasião da análise das contas de 2012 (TC 19687/026/12), 2014 (TC 0509/026/14), 2015 (TC 2601/026/15) e 2016 (TC 4326/989/16).

A Origem, por sua vez, reitera seu posicionamento quanto a legalidade, noticiando, ainda, que o a Lei Municipal que criou e definiu as atribuições ao cargo de Ouvidor (Lei Complementar 236/2014) já foi objeto de denúncia perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de ADIN que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob nº 2215116-09.2015.8.26.000, que entendeu não haver inconstitucionalidade com relação ao cargo em comissão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

de "Ouvidor, cujas atribuições de um ombudsman, recomendam mesmo seja exercido por pessoa externa ao quadro de pessoal...".

## - Almojarifado

Quanto à existência de materiais sucateados e armazenados a céu aberto no Almojarifado da Prefeitura, propiciando a proliferação de insetos e vetores de doenças epidemiológicas, a Origem noticia que medidas corretivas já firmam ultimadas, inclusive, pela realização de leilão público destes bens.

## - Pregão Presencial 43/2018

Trata-se da compra de veículo, tipo ambulância 0Km, modelo 2018/2019 (Chevrolet Montana), adquirido por R\$ 91.500,00 (Tesouro/R\$ 11.500,00 e Transferência e Convênios Federais/R\$ 80.000,00).

Conforme apurado por UR-06, em minuciosa pesquisa junto à internet, na compra de veículo de mesmas características por outros órgãos e municípios (fl.17 -



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Evento 79.87), restou demonstrado sobrepreço de R\$ 6.330,00, se comparado à média desses valores, ainda que referentes ao exercício de 2017, cabendo, portanto, recomendação à Origem para que atente às observações da Fiscalização.

- IEG - M - I EDUC - Índice C+

A manutenção do índice de IEG- M - EDUC nos 02 últimos exercícios (2017 e 2018) vem a demonstrar a dificuldade do Município no aprimoramento desse serviço essencial à população local, cabendo, portanto, recomendação ao Executivo para que adote medidas corretivas nos seguintes aspectos:

- não há atendimento educacional integral, nem educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

- não foram realizadas pesquisas/estudos acerca das crianças que necessitavam de pré-escola, bem como dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior;

- não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

creche, pré-escola e dos Anos Iniciais do ensino Fundamental;

- a frota escolar é composta por veículos com idade média acima de 07 anos;

- o Conselho de Alimentação Escolar não tem sido atuante;

- constatadas diversas falhas estruturais nas Unidades Escolares visitadas;

- ausência de AVCB em todas as Unidades de Ensino.

- Fiscalização Ordenada / Transporte Escolar

- ausência de dados individualizados dos veículos que compõem a frota escolar;

- nem todos motoristas possuíam comprovação de aprovação em curso especializado em transporte escolar;

- Fiscalização Ordenada / Creche Municipal / Cozinha Piloto

Necessidade de reparos estruturais em ambos os prédios e dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

- IEG - M - I SAÚDE - Índice B



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

Assim com o item anterior, medidas corretivas devem ser ultimadas pela Prefeitura, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- o número de equipes de saúde bucal não cobre 100% da população;
  - nem todas as Unidades de Saúde possuem AVCB;
  - ainda não foi implantada a Ouvidoria da Saúde no Município;
  - os médicos nas UBS não possuem controle de ponto eletrônico nem mecânico;
  - o município não possui Ouvidoria da Saúde nem componente do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
  - a Prefeitura não dispõe de Plano de Cargos e Salários para os profissionais;
  - não foi implantada a Central de Regulação da Saúde no Município;
  - ausência de alguns itens relativos à acessibilidade nos centros de Saúde, bom como de extintores de incêndios devidamente instalados.
- IEG - M - I - AMB - Índice B+

Apesar do bom índice alcançado (B+), o Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólido





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

Necessária adoção das seguintes medidas, visando aprimoramento da efetividade de gestão relacionada à CIDADE:

- implantar o Plano de Contingência de Defesa Civil;
- desenvolver estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- elaborar o plano Municipal de Mobilidade Urbana e
- realizar levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

- IEG - M - I - GOV TI - Índice C

O próprio índice obtido (C) indica a necessidade da implantação das seguintes medidas:

- divulgue o Plano Diretor de Tecnologia da Informação na Internet;
- publique documentação formal de procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários da Prefeitura;
- divulgue pela Internet os dados relativos a contratos, editais e modalidades de licitação;
- promova a capacitação dos servidores da área;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TC 4561/989/18

- adotar legislação específica de Acesso à Informação.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-06:

Exercício 2015	TC 2601/026/15	DOE 15/12/2017	Data do Trânsito em Julgado 01/03/2018
<b>Advertências:</b>			
<b>a) i-EDUC - Advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população</b> * Descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2017 (item C.2. – subitem a); * Problemas nas instalações físicas (itens C.3.1., C.3.2 e C.4.1.): = unidades escolares sem laboratório de ciências (item C.2, subitem b.); = ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos (item C.2, subitem b.).			
<b>b) i-Saúde - Saneamento das falhas apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos:</b> * <b>Infraestrutura</b> (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (item D.2, subitem a); * <b>Sistema Nacional de Fiscalização</b> (não possui o SNA estruturado) (item D.2, subitem b).			
<b>Recomendações:</b>			
<b>a) Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno (item A.1.1);</b>			
<b>b) Cumpra as normas de licitações e contratos (item B.3.3.);</b>			
<b>c) Providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal (item B.1.9.1).</b>			



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
SP

TC 4561/989/18

23  
PRADÓPOLIS

Exercício 2016	TC 4326/989/16	DOE 20/10/2018	Data do Trânsito em julgado 11/12/2018
<b>Recomendações:</b>			
a) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência (item G.1.1).			
b) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura (item C.2, subitem i).			
c) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, especialmente quanto aos índices <b>I-Educ</b> e <b>I-Saúde</b> (itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3).			
d) Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (itens C.3 e C.4).			
d) Cumpra, com rigor, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório (item B.3.3).			
f) Adote medidas efetivas com vista ao adequado esgotamento sanitário do Município e à coleta seletiva de resíduos sólidos (item E.1.1).			
g) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) (item G.1.1).			
h) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (item B.1.9.1).			

A Assessoria Técnica precedente, ATJ ECO (Evento 138.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial, não encontrou óbices a serem apontados.

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos preceitos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL E TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
SP

TC 4561/989/18

24  
PRADÓPOLIS

pela emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 04 de outubro de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA  
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-Processo TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 22Q7U-2C8P-6EZZ-4JY1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



**Processo** : TC-4561/989/18  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Pradópolis  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2018  
**Prefeito** : Sr. Silvio Martins  
**CPF nº** : 044.232.508-88  
**Período** : 01/01/2018 a 31/12/2018  
**Relatoria** : Dr. Renato Martins Costa  
**Instrução** : UR-6 / DSF-II



**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Silvio Martins, responsável pelas contas em exame e atual Prefeito (Doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades/2018 (Doc. 07)	21.110 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2018	R\$ 69.933.121,80

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C	B
i-Planejamento	B	C	B
i-Fiscal	B+	B	B+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B	B+



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
26  
PRADÓPOLIS

i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	0509/026/14	Favorável com recomendações
2015	2601/026/15	Favorável com recomendações
2016	4326/989/16	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 14.32 e 46.9 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



Por oportuno, registramos que as falhas não corrigidas encontram-se transcritas em itens específicos deste relatório.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016.

No exercício em exame foi responsável pelo Controle Interno o Sr. Alex Aparecido Moronta, ocupante do cargo efetivo de Contador, sendo que a partir da Portaria nº 1.957, de 24 de maio de 2018 o responsável pelo Controle Interno passou a ser o Sr. Alexandre Rossi, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico de Secretaria (Doc. 10).

Insta-nos observar que, durante o exercício de Controlador Interno pelos Srs. Alex Aparecido Moronta e Alexandre Rossi, não houve o afastamento de seus cargos de origem, contrariando o princípio da segregação de funções, o qual é essencial para a efetividade do referido controle (Doc. 12).

Constatamos que há rotatividade de pessoas que assumem a responsabilidade referente ao Controle Interno da Prefeitura, sendo que, no ano em comento, conforme destacado, foram 02 os responsáveis, os quais, conforme se verifica da análise do relatório das contas de 2017, também se revezaram na função naquele exercício.

Conforme se verifica do contido no Doc. 10 (fls. 06), a responsável pelo Controle Interno em 2019 é a Sra. Luzia Mara Flávio da Silva da Matta.

Essa rotatividade de pessoas responsáveis pelo Controle Interno impossibilita a continuidade dos trabalhos. Tal fato, somado à questão de que essas pessoas não se afastaram de seus cargos de origem, contrariando o princípio da segregação de funções, tornam frágil a eficiência do setor.

Vale destacar que, dos relatórios apresentados no exercício em análise, os referentes aos 2º e 3º quadrimestres (Evento 46.1 e Doc. 13), embora constem os apontamentos formais, não demonstram que o Setor em tela manteve-se realmente atuante, posto que não constatamos, por exemplo, a prática apresentada no relatório do 1º quadrimestre, referente às visitas realizadas pelo responsável do Controle Interno aos setores e órgãos da Prefeitura (Evento 14.3).

Além das questões ora apontadas, destacamos, quanto ao relatório do Controle Interno referente ao 3º quadrimestre (Doc. 13) que, o



28  
 PRADÓPOLIS

responsável pelo Controle Interno informou, no item referente ao pagamento de precatórios, que o Município “realizou pagamentos no valor de R\$ 40.739,76 até o respectivo quadrimestre”, o que diverge das informações prestadas quando da fiscalização, posto que foi apresentado relação de pagamentos no montante de R\$ 2.075.662,04 referente ao ano em questão, conforme se verifica da análise dos Precatórios contidas no item B.1.5. deste relatório.

Entendemos que o mais indicado seria que o Controle Interno fosse composto por funcionário com cargo efetivo e específico para tanto, o que geraria continuidade nos trabalhos, maior segurança e confiabilidade.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-Planejamento: Doc. 15; Validação: Doc. 16) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

a) Não há estrutura administrativa voltada para planejamento com cargos específicos (Analista de Planejamento/Orçamento), sendo ainda que os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria, tampouco têm dedicação exclusiva ao setor. Tais falhas impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 7 a 9).

b) Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento. Tal falha impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 11).

As falhas comentadas nos itens “a” e “b” já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audep, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		69.933.121,80
(-) DESPESAS EMPENHADAS		66.847.926,73
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		2.700.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		312.838,26
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>698.033,33</b>
		<b>1,00%</b>

- Receitas realizadas e despesas empenhadas: Conforme Balanço Orçamentário - Doc. 02.
- Repasses de duodécimos à Câmara: Nos repasses dos duodécimos houve um equívoco na contabilização, posto que o valor devolvido em setembro de 2018 à Prefeitura (R\$ 285.000,00 – Doc. 11) foi lançado de forma negativa, abatendo do valor repassado, impactando no montante total registrado (R\$ 2.415.000,00), quanto o correto seria R\$ 2.700.000,00 (conta 3.5.1.12.02.00 - Balancete Doc. 06).
- Devoluções de Duodécimos da Câmara: R\$ 285.000,00 (vide explicação acima) + R\$ 27.838,26 (cod. contábil 4.5.1.2.01.99 – Doc. 06).

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 5,92%<sup>1</sup> da receita arrecadada total.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	4,00%	2,46%
2016	Déficit de	- 0,50%	4,61%
2015	Superávit de	0,01%	1,37%

- Percentual do resultado da execução orçamentária: conforme relatório de fiscalização de 2017 – TC-6804/989/16;
- Percentual de investimento: despesa liquidada da Prefeitura / receita arrecadada total.

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.552.544,59	2.720.636,84	30,58%
Econômico	7.875.639,92	3.474.646,19	126,66%
Patrimonial	120.966.654,35	113.699.485,43	6,39%

Resultado Financeiro<sup>2</sup> (Doc. 04)

Resultado Econômico (Doc. 05)

Resultado Patrimonial (Doc. 04)

<sup>1</sup> 4.136.690,34 (Despesas liquidadas) / 69.933.121,80 (Receita arrecadada total) x 100 = 5,92 (Doc. 69).

<sup>2</sup>

Balanço Patrimonial	2017	2018
Ativo financeiro	5.860.984,66	9.041.716,76
Passivo financeiro	3.140.347,82	5.489.172,17
<b>Resultado financeiro</b>	<b>2.720.636,84</b>	<b>3.552.544,59</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



30  
PRADÓPOLIS

Conforme comentários realizados no item B.1.5 deste relatório o Passivo Circulante da Prefeitura registra a existência de Precatórios correspondentes a apenas R\$ 262.508,34. Porém, constatamos dívidas com precatórios de curto prazo na ordem de R\$ 1.856.845,49, restando sem contabilizar o montante de R\$ 1.594.337,15 de dívida de curto prazo referente Precatórios.

Se considerássemos essa dívida de precatórios de curto prazo não contabilizada o Resultado Financeiro seria positivo em R\$ 1.958.207,44 e não como constou no quadro anterior.

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 8.951.360,46	<b>2,98</b>
	Passivo Circulante	R\$ 3.004.295,18	

(Doc. 04)

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Convém registrar que se considerássemos a dívida de precatórios de curto prazo não contabilizada (R\$ 1.594.337,15 – vide item B.1.5), o Índice de Liquidez Imediata seria de:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 8.951.360,46	<b>1,95</b>
	Passivo Circulante	R\$ 3.004.295,18 + R\$ 1.594.337,15 R\$ 4.598.632,33	

### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, a Prefeitura informou que não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante (Doc. 04), o que diverge do apurado quando da fiscalização referente ao presente exercício, posto que constatamos a existência de Precatórios no valor de R\$ 328.690,30 para pagamento em 2020, ou seja, com prazo de pagamento superior a um ano contado do fechamento do exercício de 2018 – Doc. 17 (vide apontamento no item B.1.5) e que já era de conhecimento da Origem.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



31  
PRADÓPOLIS

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		304.269,40	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	7.155,13	-100,00%
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	-	7.155,13	-100,00%
Demais contribuições sociais		7.155,13	-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	-	311.424,53	-100,00%
Ajustes da Fiscalização	328.690,30	316.727,87	3,78%
Dívida Consolidada Ajustada	328.690,30	628.152,40	-47,67%

- Dados do exercício anterior colhidos do relatório de contas de 2017 (TC-6804/989/16);
- Dados de 2018 colhidos do Balanço Patrimonial (Doc.04);
- Ajustes da Fiscalização: Referentes precatórios a vencer em 2020 que já eram de conhecimento da Prefeitura em 31/12/2018 - conforme Ofícios Requisitórios do TRT (Doc. 17) e comentários no item B.1.5. deste relatório.

A dívida municipal de longo prazo constitui-se, predominantemente, de precatórios.

#### B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.

#### B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2017 para pagamento em 2018	1.967.319,01
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2018	2.075.662,04
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2018	285.055,42
Pagamentos efetuados no exercício de 2018	285.055,42
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

- Mapas encaminhados em 2017 para pagamento em 2018: Conforme Mapa de precatórios – Audeesp informado pela Prefeitura, no campo "valor vencido no exercício" (R\$ 1.181.235,54), excluído o informado no campo "cancelamentos" do referido documento (R\$ 7.413,86) - (Doc. 18), acrescidos de Mapas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pagos em 2018 e não informados ao Sistema Audeesp (R\$ 793.497,33 - razão de pagamentos da Origem – Doc. 19);
- Pagamentos: Conforme razão de pagamentos apresentado pela Origem – Doc. 19. A diferença a maior do valor pago em relação aos mapas recebidos refere-se a atualizações;
- Requisitório de baixa monta (Doc. 20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



32  
 ADÓPOLIS

Da comparação do Mapa de Precatórios apresentado pela Origem ao Sistema Audesp (Doc. 18), com o razão de empenhos de pagamento de precatórios fornecido pela Origem (Doc. 19), constatamos que alguns dos pagamentos constantes do razão não foram informados no Mapa de Precatórios Audesp como tendo sido quitados no ano em apreço, quais sejam:

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, R\$ 793.497,33 (Credores Elizabeti Cassia Fumagali, Paulo Sérgio Moreira da Silva e Ivanete Marcari).

Tal fato demonstra falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audesp.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

Ao analisarmos o mapa de precatório apresentado ao Audesp, juntamente com os Ofícios requisitórios fornecidos pela Origem (Docs. 22, parte 01 à parte 03) apuramos que o total de Precatórios a vencer dentro do exercício de 2019 era de R\$ 1.856.845,49 (vide tabela a seguir).

Nº DO PRECATÓRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	DATA DO OFÍCIO	DATA DO RECEBIMENTO	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS APRESENTADOS PELA ORIGEM		MAPA DE PRECATÓRIOS DO AUDESP		SALDO ATUAL CONSIDERANDO MAPA E OFÍCIOS APRESENTADOS
				VALOR ORIGINAL	VALOR DO OFÍCIO	VALOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO	SALDO EM 31/12/2018	
0018309-97.2018.8.26.0500	ALCIDES SANTINI STORONI		07/02/2018			221.219,58	221.219,58	221.219,58
0001980-96.2013.5.15.0029	ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA	23/05/2018	19/06/2018	32.152,10	40.811,73	40.811,73	66.808,33	66.808,33
0000503-56.2013.5.15.0120	ANTONIO CALIXTO F. DOS SANTOS FILHO	14/09/2017	02/10/2017	29.082,84	45.906,59			45.906,59
0010262-73.2015.5.15.0120	APARECIDA TURCI	21/06/2018	04/07/2018	26.874,19	35.346,67	26.874,19	35.370,01	35.346,67
0010076-66.2014.5.15.0029	CLAIR BRONZATI	21/06/2018	04/07/2018	21.355,18	26.615,67	21.355,18	26.615,67	26.615,67
0000020-71.2014.5.15.0029	ELZA OLINDA DA SILVA	27/04/2018	16/05/2018	11.059,16	15.527,97			15.527,97
0073317-59.2018.8.26.0500	ESC. CENTRA DE ARREC. E DIST. ECAD		19/03/2018			113.980,74	113.980,74	113.980,74
0001729-96.2013.5.15.0120	GEROLINO JOSE DA SILVA	21/06/2018	04/07/2018	50.937,78	69.985,57	50.937,78	69.985,57	69.985,57
0010492-34.2014.5.15.0029	ISABEL DE O. M. GIMENES	16/04/2018	02/05/2018	21.000,13	41.207,49	21.000,13	41.207,49	41.207,49
0000467-59.2014.5.15.0029	JUDITE OLINDA DA SILVA	27/04/2018	16/05/2018	15.848,50	24.476,74			24.476,74
0010388-42.2014.5.15.0029	KELLEN JARDIM BERNARDES	18/04/2018	07/05/2018	100.751,95	151.037,14	100.751,95	151.037,14	151.037,14
0072343-22.2018.8.26.0500	LEONOR DE MELLO HENRIQUE		19/03/2018			20.558,82	20.558,82	20.558,82
0001777-37.2013.5.15.0029	LUIZ AUGUSTO A. DE CAMPOS	29/05/2018	25/06/2018	142.273,07	217.167,16	142.273,07	217.167,16	217.167,16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



33  
**PRADÓPOLIS**

0001773-97.2013.5.15.0029	MARCELO JOSE COALLI	22/01/2018	26/01/2018	9.163,62	13.914,38	9.163,62	13.914,38	13.914,38
0001745-50.2013.5.15.0120	MARCIA AP. DE LUCIO ZAMBON	12/02/2018	27/02/2018	18.215,86	20.905,88	18.215,86	20.905,88	20.905,88
0001740-10.2013.5.15.0029	MARCOS ANTONIO DIAS	22/01/2018	26/01/2018	17.162,83	27.378,26	17.162,83	27.378,26	27.378,26
0001957-53.2013.5.15.0029	MARIA DE FATIMA M. R. PEREIRA	22/01/2018	26/01/2018	9.922,43	16.833,42	9.922,43	16.833,42	16.833,42
0010683-79.2014.5.15.0029	MARIA DE FATIMA M. R. PEREIRA	14/06/2018	27/06/2018	16.016,30	21.876,92	16.016,30	21.876,92	21.876,92
0001779-07.2013.5.15.0029	MARLUCIA DOURADO OLIVEIRA	16/08/2017	29/08/2017	22.424,46	29.949,68	22.424,46	29.949,68	29.949,68
0001972-40.2013.5.15.0120	NOEMI CLEOMENTINO DE ARAUJO	02/08/2017	22/08/2017	15.065,18	21.139,46	15.065,18	21.139,46	21.139,46
0001428-52.2013.5.15.0120	PAULO SERGIO PERES	23/03/2018	10/04/2018	10.819,54	16.472,67	10.819,54	16.472,67	16.472,67
0001705-50.2013.5.15.0029	REGINA SUELI DOS SANTOS	25/06/2018	10/07/2018	110.195,64	155.385,16	110.195,64	155.385,16	155.385,16
0001876-07-2013.5.15.0029	SILVIO PEREIRA PARDINHO	23/03/2018	10/04/2018	22.774,68	34.646,34	22.774,68	34.646,34	34.646,34
0000862-06.2013.5.15.0120	SUELI BRASSO	16/02/2018	27/02/2018	16.699,34	19.487,49	16.699,34	19.487,49	19.487,49
0001988-73.2013.5.15.0029	VALDEMAR JOSE	14/06/2018	27/06/2018	30.704,27	43.473,19	30.704,27	43.473,19	43.473,19
0207284-06.2018.8.26.0500	VERA AP. M. DA SILVA NANZER		05/06/2018			385.544,17	385.544,17	385.544,17
<b>TOTAL</b>				<b>750.499,05</b>	<b>1.089.545,58</b>	<b>1.444.471,49</b>	<b>1.770.957,53</b>	<b>1.856.845,49</b>

Porém, o Passivo Circulante da Prefeitura informa a existência de Precatórios no valor de R\$ 262.508,34, conforme tabela a seguir:

PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	25.321,98
PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	7.759,73
PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	229.426,63
<b>TOTAL</b>	<b>262.508,34</b>

BP (Doc. 04) e Balancete 13/2018 (Doc. 06)

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AudeSP, a Prefeitura informou que não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

Ademais, da análise dos Ofícios Requisitórios do TRT (Doc. 17) constatamos a existência de Precatórios para pagamento em 2020 e que deveriam estar registrados na Dívida de Longo Prazo, no montante de R\$ 328.690,30, cujos ofícios requisitórios foram recebidos no ano de 2018 pela Prefeitura, conforme tabela a seguir:

Nº DO PRECATÓRIO	NOME DO BENEFICIÁRIO	DATA DO OFÍCIO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR ORIGINAL	VLR DO OFÍCIO
0000401-79.2014.5.15.0029	ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI	16/10/2018	05/11/2018	31.040,23	39.457,31
0001863-26.2013.5.15.0120	DAVID AUGUSTO DE CAMPOS	22/11/2018	05/12/2018	86.184,67	100.961,47
0010127-72.2017.5.15.0029	JOSE AIRTON DE OLIVEIRA	01/10/2018	15/10/2018	43.996,82	56.406,22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



CÂMARA MUNICIPAL  
 SP  
 34  
 BRADÓPOLIS

0010344-23.2014.5.15.0029	MAURO AUGUSTO DE CAMPOS	19/11/2018	03/12/2018	93.156,89	112.588,77
0010117-51.2014.5.15.0120	RENATO MARQUES QUINTEIRO	28/11/2018	06/12/2018	12.525,83	19.276,53
<b>TOTAL</b>				<b>266.904,44</b>	<b>328.690,30</b>

Convém informar que esses precatórios para vencer em 2020 não constaram registrados na Planilha Mapa de Precatórios informados ao Sistema Audesp no campo “saldo atualizado a vencer”.

Desponte-se ainda que, tendo em vista que a Origem em seu Mapa de Precatórios apresentado ao Audesp relacionou apenas os títulos originados de processos Trabalhistas, pleiteamos através da Requisição nº 09/2019 (Doc. 23), que fossem apresentados os mapas de precatórios, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto do Tribunal Regional Federal, além dos referentes ao Tribunal Regional do Trabalho, com todos os processos que foram determinados pagamentos em 2018, 2019 e 2020, contendo todos os dados, inclusive saldos que deveriam ser pagos. A Origem, não forneceu os mapas do TJSP e do TRF para inclusão no orçamento de 2019 e 2020, tampouco declaração negativa referente a eles, mas apenas Relações de Processos, sem os valores respectivos e os Ofícios requisitórios expedidos pelo TRT da 15ª Região, prejudicando nossa análise de forma mais detalhada quanto ao tema.

Do exposto, além do Balanço Patrimonial da Prefeitura deixar de evidenciar R\$ 1.919.027,45 de dívida de Precatórios<sup>3</sup>, em desrespeito aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), os setores que administram essa dívida não apresentam um controle eficiente, bem como não informaram ao sistema Audesp (Planilha Mapa de Precatórios) a totalidade da dívida de precatórios conhecida em 31/12/2018, demonstrando falta de fidedignidade dos dados prestados ao referido ambiente.

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

<sup>3</sup> Considerando-se o regime de competência para a despesa estabelecido na Lei nº 4.320/64, as peças contábeis da Prefeitura deveriam evidenciar o total da dívida de precatórios que já era de conhecimento ao final do exercício de 2018 (R\$1.856.845,49 para o exercício de 2019 e R\$ 328.690,30 para o exercício de 2020 - vide quadros anteriores), ao menos no Sistema Patrimonial, porém, evidenciou apenas R\$ 266.508,34 no Passivo Circulante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 01 de novembro de 2019.

### B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

### B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

#### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 33.132.096,38, o que representa um percentual de 48,95%.

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>31.695.031,13</b>	<b>32.431.351,87</b>	<b>32.757.013,40</b>	<b>33.132.096,38</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>31.695.031,13</b>	<b>32.431.351,87</b>	<b>32.757.013,40</b>	<b>33.132.096,38</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>60.707.630,80</b>	<b>63.554.212,80</b>	<b>65.448.982,25</b>	<b>67.688.433,20</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>60.707.630,80</b>	<b>63.554.212,80</b>	<b>65.448.982,25</b>	<b>67.688.433,20</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>52,21%</b>	<b>51,03%</b>	<b>50,05%</b>	<b>48,95%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>52,21%</b>	<b>51,03%</b>	<b>50,05%</b>	<b>48,95%</b>

(Doc. 09)

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.121	1123	576	587	545	536
Em comissão	24	24	13	16	11	8
<b>Total</b>	<b>1145</b>	<b>1147</b>	<b>589</b>	<b>603</b>	<b>556</b>	<b>544</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	138		53		92	

Dados do exercício anterior: conforme relatório de fiscalização de 2017, TC-6804/989/16;

Dados do exercício em exame: conforme Quadro de Pessoal juntado aos autos - Doc. 80 e contratações temporárias informadas ao SisCAAWeb pela Origem (servidores admitidos).

Conforme consta da Declaração contida no Doc. 24, no exercício em exame o quadro de pessoal teve um aumento de 02 vagas em comparação ao ano anterior, amparado pela Lei Complementar nº 266, de 01/03/2018.

No exercício examinado foram nomeados 03 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de lei (Doc. 25).

#### **B.1.9.1. FALHAS REFERENTES A CARGOS EM COMISSÃO**

O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis dispõe, apesar de vago, de um cargo em comissão (externo) de Ouvidor. Suas atribuições foram definidas em sua lei instituidora (Eventos 14.23 a 14.26 – Lei Complementar nº 236/2014, anexo VII).

Entendemos que o referido cargo, em decorrência de sua natureza, deva ser exercido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura, mesmo que para isso a Origem designe um servidor efetivo do seu quadro para o exercício dessa função.

Verificamos, ainda, a inexistência da exigência de escolaridade de nível superior para o provimento dos cargos comissionados de Ouvidor e Assessor de Gabinete na Lei Complementar nº 236/2014, não se ajustando aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015): O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



As referidas falhas, já evidenciadas nos relatórios das contas de 2017 (TC-6804/989/16), bem como nos dos primeiro e segundo quadrimestres (Eventos 14.32 e 46.9), persistiram.

Por fim, convém informar que a correção de impropriedades relacionadas a cargos em comissão, foi objeto de recomendação nos pareceres das contas de 2012 (TC-1968/026/12 – Evento 14.28), 2014 (TC-509/026/14 – Evento 14.29), 2015 (TC-2601/026/15 – Evento 14.30) e 2016 (TC-4326/989/16 – Evento 81.3).

### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 6.229,22	R\$ 15.573,05

Os subsídios do Prefeito (R\$ 15.573,05) e do Vice-Prefeito (R\$ 6.229,22) foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.483, de 26 de novembro de 2015.

A Prefeitura Municipal de Pradópolis não possui Secretários, mas Diretores de Departamento.

Em 2017 e 2018 não houve alteração no subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Doc. 26).

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, exceto em relação ao que segue:

Foi realizado o pagamento de 13º salário para o Prefeito e para o Vice Prefeito (fichas financeiras - Docs. 70/71) sem que houvesse autorização formal expressa em Lei de iniciativa da Câmara, já que a Lei Municipal nº 1.483/2015, que fixou os subsídios do Prefeito, não previu, explicitamente, o pagamento deste benefício (Doc. 27).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



Embora o Supremo Tribunal Federal - STF tenha considerado legal o pagamento deste benefício aos Prefeitos a partir de 2017<sup>5</sup>, como o entendimento antes à referida decisão era de que tal benefício não era devido, a falta de uma autorização legislativa específica de iniciativa da Câmara configura afronta ao artigo 29, V, da CF, divulgada no Manual de Subsídios de Agentes Políticos deste Tribunal (Manual disponível para consulta no *site* oficial do TCESP - pág. 12).

No entanto, os valores recebidos pelo Prefeito e pelo Vice Prefeito a título de 13º salário foram corrigidos e devolvidos à Prefeitura, conforme constam dos Docs. 28 e 29.

Diante do exposto, considerando que a falha foi integralmente regularizada antes da conclusão deste relatório, com devolução total e corrigida dos valores recebidos a título de 13º salário; considerando ainda o caso concreto analisado no Processo TC-6814/989/16, similar ao ora apreciado, entende esta Fiscalização que este fato seja passível de ser relevado.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (Questionário I-Fiscal: Doc. 30; Validação: Doc. 31).

## **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

### **B.3.1. ALMOXARIFADO**

Permanece a falha abordada por ocasião dos acompanhamentos pertinentes aos primeiro e segundo quadrimestres, bem como das contas de 2016 (TC-4326/989/16) e 2017 (TC-6804/989/16) consistentes na existência de peças, canos, mangueiras e itens gerais de almoxarifado, amontoados, enferrujados e abandonados a céu aberto, que podem conter acúmulo de água parada e risco potencial ao controle de vetores e doenças epidemiológicas, conforme Termo de Constatação (Doc. 32) e fotos registradas no dia da visita (Doc. 33, fls. 07 a 09).

Outra questão referente ao Almoxarifado que apuramos quando da fiscalização *in loco*, foi quanto ao estado do local propriamente dito, onde verificamos a existência de fiações expostas, infiltrações e rachaduras, que

<sup>5</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 1º/02/2017 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de 13º salário a Prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. O referido recurso foi interposto pelo Município de Alecrim/RS contra o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou inconstitucional Lei daquela localidade que previa o pagamento de 13º, entre outros, ao Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



colocam em risco, tanto o local propriamente dito, quanto a saúde e integridade daqueles que ali se encontram (Termo de Constatação - Doc. 32 e fotos registradas no dia da visita - Doc. 33, fls. 01 a 06).

### B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Foi informado nos relatórios de acompanhamento dos primeiro e segundo quadrimestres que o Município não realizou levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64, e tampouco inventário de bens móveis para registro dos bens patrimoniais adquiridos no período em exame.

Todavia, insta-nos observar que durante nossa visita *in loco* à Prefeitura Municipal, relativa ao acompanhamento do encerramento das contas do ano de 2018, constatamos que providências quanto à regularização no Setor de Patrimônio foram tomadas.

#### B.3.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OBRAS PÚBLICAS

Fiscalização Ordenada nº 08, de 29 de novembro de 2018	
1	<p><b>Tema</b> VIII Fiscalização Ordenada 2018 – Verificação de Obras Públicas - Creche Jardim Paulista.</p> <p><b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b> 61.3.</p> <p><b>Processo específico que trata da matéria nº</b> Prejudicado.</p> <p><b>Outras observações</b></p>
<p><u>Irregularidades constatadas:</u>            - Não há Livro de Ordem.</p>	
<p><u>Constatações in loco:</u>            Durante nossa fiscalização de encerramento do exercício de 2018, constatamos que a irregularidade foi sanada (Doc. 34).</p>	

### B.3.3. LICITAÇÃO/CONTRATO

- Pregão Presencial nº 43/2018
- Processo Administrativo nº 157/2018
- Contrato nº 125/2018
- Objeto: Compra de um veículo Chevrolet Montana tipo ambulância 0 km, 2018/2019.
- Contratado: A3D Comércio EIRELI
- Fonte de recurso: 01 – Tesouro (R\$ 11.500,00) e 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinculados (R\$ 80.000,00) – (doc. 79)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



**- Valor: R\$ 91.500,00**

Na licitação em tela apuramos que, s.m.j., ocorreu falha na pesquisa de preços.

Na especificação do bem constou como objeto básico da licitação uma pick-up com direção hidráulica, ar condicionado, vidro elétrico, motor mínimo 1.4, mínimo 88 cv e garantia de 12 meses ou 100.000 km, adaptada para ambulância de simples remoção (Doc. 35, fl. 34).

Nos orçamentos das empresas Atlas e Bellan, foram observados os requisitos estipulados e os valores ofertados foram de, respectivamente, R\$ 84.340,00 e R\$ 86.000,00. (Doc. 35, fls. 3 a 5).

Já o orçamento da empresa A3D (que coincidentemente foi a vencedora do certame), o bem apresentado foi outro, com características superiores, pois tratava-se de um veículo tipo furgão, 1.6 16V, adaptado para ambulância, cujo valor apresentado foi de R\$ 105.000,00 (Doc. 35, fls. 7/8).

Tal orçamento (superior em mais de 20% do valor dos demais) impactou no valor médio orçado, elevando o limite máximo do valor da licitação e impactando no valor contratado.

Quando da realização do pregão, a única empresa que compareceu foi a citada A3D que, em referido momento apresentou proposta de um veículo com as características iguais aos que constavam no orçamento das outras duas empresas, e diverso do que ela própria havia apresentado quando da pesquisa de preços.

Em referida ocasião a empresa A3D apresentou proposta em valor muito superior ao que constava das orçadas pelas empresas Atlas e Bellan, quando da pesquisa de preços, sendo beneficiada pela elevação da média em virtude de sua proposta na pesquisa de preços que, como já dito, levou em consideração outro tipo de veículo.

Com isto, verifica-se que a pesquisa de preços foi falha, impactando, inclusive, no valor da contratação.

Fizemos um levantamento junto à internet, onde levantamos os dados das notas fiscais abaixo relacionadas, e de alguns dos editais de licitação correspondentes:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6

TC-4561/989/18



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HAKULDU CHRISIAN MASSARU SANIUS. Sistema e-1-UESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-WSC3-5BMX-5K12-4200

EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS : BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA							
N. F. Nº	BEM ADQUIRIDO	ADQUIRENTE	VALOR em R\$	DATA	INF. COMPLEMENTAR	DOC.	DOC. REF. A EDITAIS
937	Chevrolet/ Montana PCIA A	Fundo Municipal de Saúde - Itapiratins - TO	75.000,00	07/03/17	Nota de Empenho nº 0002/2017 - Processo nº 0043/2017 - Contrato nº 008/2017.	38	
939	Chevrolet/ Montana PCIA A	Município de Nova Campina SP	73.000,00	08/03/17	Nota de Empenho nº 000639 e 00640 - Processo: g00002-2017 - Pregão Presencial nº 002/2017 - Processo Administrativo nº 075/2017 - Contrato nº 010/2017	39	44
942	Chevrolet/ Montana PCIA A	Fundo Munic. Saúde de Arambare - RS	85.000,00	08/03/17	Nota de Empenho nº 000725/2017 - Pregão Eletrônico nº 3 - Processo Compra: 152.	40	45 e 46
967	Chevrolet/ Montana PCIA A	Município de Arambare - RS	85.000,00	25/04/17		42	
952	Chevrolet/ Montana PCIA A	Município de Uru - SP	79.900,00	05/04/17	Nota de Empenho nº 001/01338 - Licitação nº 000012/17 - Pregão Presencial nº 04/2017 - Contrato nº 43/2017.	41	47
977	Chevrolet/ Montana PCIA A	Município de Nova Luzitania - SP	88.500,00	05/05/17	Nota de Empenho Global nº 865-0 - Licitação: 6/2017 - Pregão Presencial nº 06/2017 - Edital nº 009/2017 - Processo nº 500/2017 - Contrato nº 021/2017.	43	48 e 49
<b>Preço médio:</b>			<b>81.066,67</b>	<b>(somatória dos valores / 6)</b>			

Por meio dos documentos 38 a 49 juntados aos autos constatam-se as semelhanças entre os veículos adquiridos em tais oportunidades com o ora em exame.

Pela análise da planilha retro observa-se que das 06 notas fiscais emitidas, referentes a veículos semelhantes ao adquirido pela Prefeitura de Pradópolis, o veículo que foi vendido pelo maior valor foi no montante de R\$ 88.500,00, sendo que a média dos valores das vendas citadas foi de R\$ 81.066,67<sup>6</sup>, valores estes muito inferiores ao que foi contratado no presente caso, que foi de R\$ 91.500,00.

Esclareça-se que os preços de vendas constantes da planilha retro referem-se ao exercício de 2017, cuja média foi de (R\$ 81.066,67).

Visando trazer mais subsídios para a análise da matéria, fizemos uma consulta na Tabela Fipe para checar o valor do carro adquirido, sem as transformações, na posição de abril de 2017 (data das cotações realizadas pela Fiscalização). A referida checagem apontou um preço médio de R\$ 43.450,00 para o modelo Montana LS 1.4 Econoflex 8v 2p, mesmo modelo do veículo adquirido, antes da transformação de carroceria estendida nos moldes exigidos pela Prefeitura (Doc. 72).

Na posição de março de 2018 a pesquisa na referida fonte apontou um preço médio de R\$ 44.150,00 (Doc. 73) para o mencionado modelo, demonstrando um aumento de 1,61%.

<sup>6</sup> (R\$ 75.000,00 + R\$ 73.000,00 + R\$ 85.000,00 + R\$ 85.000,00 + R\$ 79.900,00 + R\$ 88.500,00) / 6 = R\$ 81.066,67



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



Do exposto, entendemos que não há o que dê respaldo a compra da ambulância pelo valor de R\$ 91.500,00, demonstrando fortes indícios de que o veículo em referência foi adquirido por um preço acima do valor de mercado em R\$ 6.330,00, se comparado à média dos dois orçamentos constantes dos autos referente ao modelo da ambulância adquirida (R\$ 84.340,00 + R\$ 86.000,00 / 2 = R\$ 85.170,00).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,76%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,13%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,37%

<b>FUNDEB:</b>	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,99%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,98%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,32%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,32%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,32%

(Docs. 74/75)

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar. Constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Salientamos, ainda, que a Fiscalização colheu *in loco* informações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
PRADÓPOLIS  
43

sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	452	482	6,64%
Ens. Infantil (Pré escola)	599	700	16,86%
Ens. Fundamental	1.324	1.580	19,34%

(Doc. 50)

Na verificação das informações fornecidas pelo Setor de Educação do Município, não constatamos a ocorrência de déficit de vagas em qualquer dos níveis de ensino.

## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-EDUC: Doc. 51; Validação: Doc. 52) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

a) A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 5).

b) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 9).

c) O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos. Pelo informado pela própria Origem, “o Conselho de Alimentação Escolar não é atuante”. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 2.1, 2.2 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 20).

d) Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018 (e quando da fiscalização). Tal fato impacta o alcance das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4.a e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 25).

e) O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2018, tendo em vista que a aprovação das contas sequer passa pelo Conselho Municipal de Educação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 4, 16.6, 16.7, 17.17 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 34).

f) A Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal possui Plano de Cargos e Salários para seus professores, porém, o referido plano não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados de professores (implantação de um regime meritocrático). Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 53.1).

g) Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (Conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.). Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº4.a estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 11 – Unidades visitadas pela Fiscalização relatadas nos itens C.3.2 e C.4.1 deste relatório).

h) De acordo com consulta efetuada no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>), assim se mostrou os resultados do IDEB do Município de Pradópolis no exercício de 2017 (Docs. 53/54):

	<b>Meta Projetada</b>	<b>IDEB - 2017</b>
<b>4ª série/ 5º ano</b>	6,2	<b>6,2</b>
<b>8ª série/ 9º ano</b>	5,1	<b>4,7</b>

Embora tenhamos constatado uma melhora nos índices (acima), se comparado à última avaliação realizada (2015) registrada no relatório de fiscalização das contas de 2017 (TC-6804/989/16), verificamos que o Município não atingiu a meta quanto aos alunos referentes ao 9º ano.

As falhas comentadas nos itens “b”, “d”, “f”, “g” e “h”, já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).





### C.3. ACOMPANHAMENTOS “IN LOCO”

Tendo em vista apontamentos constantes no relatório de contas de 2017 (TC-6804/989/16) e do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos), procedemos à vistoria, por amostragem, de 02 locais ligados à área da educação (além das referentes às ordenadas referentes à creche e ao transporte escolar relatadas no item C.4) e constatamos que os seguintes fatos persistem:

**C.3.1. COZINHA PILOTO MUNICIPAL:** localizada à Rua Tiradentes, nº 1050, Centro (Doc. 55 e Doc. 33, fls. 07 a 14).

- ✓ Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Necessidade de reformas na parte interna do estabelecimento, decorrentes de infiltrações nos tetos e paredes, descolamento de azulejos e quebra de grades dos ralos – Embora tenha passado por reforma, algumas das falhas persistem, como algumas infiltrações, quebra de grades de ralos e problemas no banheiro masculino (item 02 do Termo de Constatação de Visitas - Doc.55 e Fotos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 - Doc. 33, fls. 07 a 14);
- ✓ Necessidade de 01 veículo específico para transporte de alimentos em bom estado de conservação (item 03 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55);
- ✓ Necessidade de 01 caçamba ou compartimento com tampa para descarte de recicláveis (item 07 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55);
- ✓ Ausência de uniformes para as cozinheiras (item 06 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55);
- ✓ Necessidade de uma empresa que realize consultas médicas e exames laboratoriais para comprovação de saúde dos manipuladores de alimentos do Setor de Alimentação Escolar e Unidades Escolares (item 10 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55).

Além das questões retro, apuramos ainda que, embora o local possua 03 extintores de incêndio, estes não estão devidamente instalados e sinalizados (item 9 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55).

Apuramos também falhas quanto à acessibilidade do local (item 1 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 55).

**C.3.2. EMEF OCTÁVIO GIOVANNETTI:** Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada à Rua Antônio Garcia, nº 919, Jardim Primavera (Doc.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



56 e Doc. 33, fls. 24 a 28).

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Ausência de laboratório de ciências (item 3 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56);
- ✓ Atualmente a escola não possui laboratório ou sala de informática (item 16 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56);
- ✓ Quadra poliesportiva necessitando de alambrado, pintura e tabela de basquete – problemas sanados apenas parcialmente (item 10 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56 e Fotos - Doc. 33, fls. 25/26);
- ✓ Parque infantil com vários brinquedos quebrados (item 12 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56 e Fotos - Doc. 33, fls. 27/28);
- ✓ A água utilizada no tanque (Situado na cozinha) transborda por 02 ralos existentes no chão da cozinha, inundando o local (item 14 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56);
- ✓ Ausência de merendeiras (item 17 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56);
- ✓ Ausência de acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15 (item 1 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 56).

#### C.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

##### C.4.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – CRECHE MUNICIPAL

Fiscalização Ordenada nº 06, de 27 de setembro de 2018	
	<b>Tema</b> VI Fiscalização Ordenada 2018 – Creche Municipal – Creche Simone Anacleto de Oliveira Ijans
1	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b> 28.1.
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b> Prejudicado.
	<b>Outras observações</b>
<b>Irregularidades constatadas quando da realização da fiscalização ordenada:</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- A unidade visitada não se utiliza da proposta pedagógica elaborada para o exercício de 2018;</li> <li>- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente;</li> <li>- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;</li> <li>- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;</li> <li>- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;</li> <li>- Não está definido o responsável e/ou o local de recepção e entrega da criança na unidade visitada;</li> <li>- A unidade visitada não possui materiais pedagógicos e brinquedos para atividades com as crianças em quantidade suficiente.</li> </ul>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



47  
**PRADÓPOLIS**

Constatações in loco (visita em 29/04/2019):

Das constatações feitas quando da fiscalização ordenada, apuramos que as seguintes ainda continuavam pendentes:

- A unidade visitada não se utiliza da proposta pedagógica elaborada para o exercício de 2018;
- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada; ademais, verificamos que, dos extintores de incêndio existentes na unidade, somente um estava devidamente instalado, sendo que os demais encontravam-se aguardando instalação.
- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças;
- Constatamos que as falhas referentes ao portão de fácil acesso às crianças que fica destrancado e ao anfiteatro com desnível, sem proteção, continuam a existir, além de aberturas na tela que circula a creche, bem como de acúmulo de entulhos nas calçadas externas (falhas apontadas no relatório da fiscalização ordenada).

(Vide Termo de Constatação de Visitas – Doc. 57 e fotos – Doc. 33, fls. 15 a 23)

**C.4.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR**

Fiscalização Ordenada nº 07, de 30 de outubro de 2018	
<b>Tema</b>	VII Fiscalização Ordenada 2018 – TRANSPORTE ESCOLAR.
<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	61.1.
<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	Prejudicado.
<b>Outras observações</b>	

Irregularidades constatadas quando da realização da fiscalização ordenada:

- Não existem dados individualizados dos veículos de frota própria utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Não existe controle de combustível da frota própria;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 05 anos);
- Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança;
- Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos.

Constatações in loco (visita em 29/04/2019):

Das constatações feitas quando da fiscalização ordenada, apuramos que as seguintes ainda continuavam pendentes:

- Não existem dados individualizados dos veículos de frota própria (nem das de terceiros) utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
  - Nem todos os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
  - Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança;
- Além das questões retro, que consistiram em reiteração de falhas anteriormente verificada, apuramos ainda outros problemas, quais sejam:
- Na escola que escolhemos por amostragem, para verificar o transporte de aluno, constatamos dois ônibus, ambos da própria Prefeitura, um encontrava-se em bom estado, mas o segundo estava em péssimo estado, com faróis e para-choque quebrados, pneus em mal estado de conservação, não possuía cintos de segurança para os usuários, não possuíam limitadores nas janelas, não possuía identificação de escolar. (Vide Termo de Constatação de Visitas – Doc. 58 e fotos – Doc. 33, fls. 28 a 33)





## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	19,40%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19,14%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	18,85%

(Doc. 76)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-Saúde: Doc. 59, Validação: Doc. 60) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

a) Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 4).

b) O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 8).

c) Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



d) A cobertura populacional das Equipes de Atenção Básica equivale a 7,5% da população do município, não se observando o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016 (Referência - Questão 21).

e) O intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS é de 45 dias (Referência - Questão 29.1).

f) Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.5 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 36).

j) A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 37).

h) O intervalo de tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados na consulta na UBS e sua efetiva realização é de 60 dias (Referência - Questão 39).

i) Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (Referência - Questão 44).

j) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.7 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 56).

k) A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 59).

As falhas comentadas nos itens “a”, “d” e “i” já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).

### **D.3. ACOMPANHAMENTOS “IN LOCO”**

Tendo em vista apontamentos constantes no relatório de contas de 2017 (TC-6804/989/16) e do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes



autos), procedemos à vistoria, por amostragem, de 01 local ligado à área de saúde e constatamos que os seguintes fatos persistem:

**CENTRO MÉDICO MUNICIPAL “JANUÁRIO THEODORO DE SOUZA”:**

Unidade de Saúde localizada à Rua Pereira Barreto, nº 925 (Doc. 61 e Doc. 33, fls. 34 a 41).

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Almoxarifado com pouco espaço para o armazenamento de medicamentos, com sinais de infiltrações, ausência de luminárias e sem cortinas para tampar a luz solar durante o dia, utilizando-se de caixas para exercer essa função (item 3 do Termo de Constatação de Visitas - Doc.61 e Fotos - Doc. 33, fls. 34, 36, 37, 39 e 40);
- ✓ Ausência de alguns dos itens referentes a acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15 (item 1 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 61 e Fotos - Doc. 33, fl. 41).

Além das questões retro, apuramos ainda que, não existem extintores de incêndio devidamente instalados no local (item 6 do Termo de Constatação de Visitas - Doc. 61).

**PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-Amb: Doc. 62; Validação: Doc. 63) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimentos Sustentáveis da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

a) A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 2).

A citada falha já foi comentada no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).



## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-Cidade: Doc. 64; Validação: Doc. 65) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

a) O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, não possuindo local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil, não utilizando de nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências, além de não estar cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil). Tais fatos impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questões 1 a 4).

b) O Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, não possui Plano de Contingência de Defesa Civil e não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres. Tais fatos impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questões 5 a 7).

c) O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza a Lei n<sup>o</sup> 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil em seu art. 8<sup>o</sup>. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU também ressalta a importância de desenvolver, atualizar e divulgar periodicamente, conforme adequado, informações sobre risco de desastres específicos a cada local, incluindo mapas de risco (Referência - Questão 15).

As falhas relacionadas nos tópicos acima já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1<sup>o</sup> quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).



## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Foram apontadas, com base na Fiscalização Ordenada – Transparência, realizada no exercício de 2016, irregularidades na página eletrônica da Prefeitura Municipal, em prejuízo à transparência e ao integral cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Em exame, decorrente do encerramento das contas do exercício de 2017 e do 1º quadrimestre de 2018, alguns dos apontamentos anteriormente efetuados persistiram.

No presente momento, analisando o *site* da Prefeitura, em 23 de maio de 2019, constatamos o que segue:

- ✓ Conforme consignado nos anos anteriores, apesar de haver indicação, no *site*, de implantação de serviço de Ouvidoria, não há identificação do Ouvidor; normatização de prazos de resposta nas situações em que o cidadão é identificado; tampouco relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria;
- ✓ Verificamos ainda que, no Portal da Transparência da Prefeitura (<http://transparencia.pradopolis.sp.gov.br/>), embora conste, no indicador “Planejamento Orçamentário”, indicações referentes à LDO, ao PPA e à LOA, ao se acessar tais *links*, constam disponíveis algumas tabelas, anexos e demonstrativos a eles ligados, mas não há cópias das Leis propriamente ditas.

Oportuno consignar que foi celebrado em 15/09/2016 entre o Ministério Público Federal e o Município de Pradópolis Termo de Ajustamento de Conduta nº 39/2016, em face de Ação Ordinária nº 0005599-63.2016.403.6102, tendo por finalidade a regularização das pendências identificadas no sítio eletrônico da Prefeitura, para a correta implantação do Portal da Transparência (Doc. 66).

### G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.5 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.





### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-GOV-TI: Doc. 67; Validação: Doc. 68) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

- a) A Prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 1).
- b) A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 2).
- c) A Prefeitura Municipal possui um quadro somente com funcionários temporários na área de Tecnologia da Informação. Contratação temporária é por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, segundo inciso IX do artigo 37 da CF. Cargos que exigem pessoal qualificado e que devem ser permanentes na Administração Pública devem ser efetivados por concurso público (Referência - Questão 3).
- d) A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n<sup>o</sup> 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 5).
- e) Os documentos relativos a contratos e editais e atos da comissão de processos licitatórios não são divulgados na Internet. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questões 8, 15 e 20).
- f) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 16).



54  
 PRADÓPOLIS

g) Os sistemas e softwares disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 18).

h) O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 19).

i) O sistema Audesp não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 17.17 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 21).

j) O sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 17.17 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 22).

As falhas comentadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “i” já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1<sup>o</sup> quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



55  
 PRADÓPOLIS

Exercício 2015	TC 2601/026/15	DOE 15/12/2017	Data do Trânsito em julgado 01/03/2018
<p>Advertências:</p> <p><b>a) i-EDUC - Advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população</b></p> <p>* Descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2017 (item C.2. – subitem a);</p> <p>* Problemas nas instalações físicas (itens C.3.1., C.3.2 e C.4.1.):</p> <p>= unidades escolares sem laboratório de ciências (item C.2, subitem b.);</p> <p>= ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos (item C.2, subitem b.).</p> <p><b>b) i-Saúde - Saneamento das falhas apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos:</b></p> <p>* <b>Infraestrutura</b> (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (item D.2, subitem a);</p> <p>* <b>Sistema Nacional de Fiscalização</b> (não possui o SNA estruturado) (item D.2, subitem b).</p> <p>Recomendações:</p> <p><b>a) Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno (item A.1.1);</b></p> <p><b>b) Cumpra as normas de licitações e contratos (item B.3.3.);</b></p> <p><b>c) Providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal (item B.1.9.1).</b></p> <p>Doc. 77</p>			

Exercício 2016	TC 4326/989/16	DOE 20/10/2018	Data do Trânsito em julgado 11/12/2018
<p>Recomendações:</p> <p><b>a) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência (item G.1.1).</b></p> <p><b>b) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura (item C.2, subitem i).</b></p> <p><b>c) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, especialmente quanto aos índices i-Educ e i-Saúde (itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3).</b></p> <p><b>d) Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (itens C.3 e C.4).</b></p> <p><b>d) Cumpra, com rigor, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório (item B.3.3).</b></p> <p><b>f) Adote medidas efetivas com vista ao adequado esgotamento sanitário do Município e à coleta seletiva de resíduos sólidos (item E.1.1).</b></p> <p><b>g) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) (item G.1.1).</b></p> <p><b>h) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (item B.1.9.1).</b></p> <p><b>i) Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.</b></p> <p>Doc. 78</p>			



## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,00 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,92 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,95 %
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,76 %
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,32 %
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,40 %

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O servidor designado para exercer o Controle Interno não foi afastado de suas funções de Origem, configurando ausência de segregação de funções;
- ✓ Existência de rotatividade do responsável pelo Controle Interno, interferindo na continuidade dos trabalhos;
- ✓ A ausência de visitas em setores da Prefeitura pelo Controle Interno evidenciada nos relatórios do 2º e 3º quadrimestres de 2018, combinada com as inadequações anteriormente expostas denotam fragilidades no Setor.
- ✓ Divergência de algumas informações do relatório do Controle Interno com o apurado pela fiscalização.



57  
 PRADÓPOLIS

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B**

- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, sendo ainda que os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para essa matéria, tampouco têm dedicação exclusiva ao setor (subitem a);
- ✓ Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento (subitem b);

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ A dívida de longo prazo não registra o seu real valor em 31/12/2018.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Na Planilha Mapa de Precatórios do sistema Audesp não foi relacionada a totalidade da dívida de precatórios conhecida em 31/12/2018, configurando falta de fidedignidade dos dados prestados a este Tribunal;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ Precariedade dos controles de precatórios em face da não apresentação à Fiscalização, apesar de requisitado, dos mapas de precatórios consolidados já recebidos e a incidir nos próximos exercícios, com indicação de valores, sendo apresentados apenas Ofícios Individuais e não consolidados, prejudicando auferir se os valores contabilizados, bem como aqueles informados ao Sistema AUDESP estão de fato corretos.

### **B.1.9.1. FALHAS REFERENTES A CARGOS EM COMISSÃO**

- ✓ O cargo em comissão de Ouvidor não possui características de direção, chefia ou assessoramento;
- ✓ Inexigência de escolaridade para o provimento dos cargos comissionados de Ouvidor e Assessor de Gabinete, em afronta ao Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal.

### **B.3.1. ALMOXARIFADO**

- ✓ Sucateamento de materiais diversos armazenados a céu aberto no Almojarifado Geral do Município, podendo conter acúmulo de água parada e risco potencial ao controle de vetores e doenças epidemiológicas;



- ✓ Existência de fiações expostas, infiltrações e rachaduras no Prédio do Almoxarifado, que colocam em risco, tanto o local propriamente dito, quanto a saúde e integridade daqueles que ali se encontram.

### **B.3.3. LICITAÇÃO/CONTRATO**

- ✓ Falha na pesquisa de preços do Pregão Presencial nº 43/2018, impactando, inclusive, no valor da contratação.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- ✓ A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018 (subitem a);
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal (subitem b);
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos (subitem c);
- ✓ Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018 (e quando da fiscalização) (subitem d);
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não analisou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2018 para aprovação/rejeição (subitem e);
- ✓ O Plano de Cargos e Salários dos professores não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores (subitem f);
- ✓ Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (Conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) (subitem g);
- ✓ O Município não atingiu a meta projetada do IDEB para 2017 (último resultado divulgado) quanto aos alunos do 9º ano (subitem h).

### **C.3.1. COZINHA PILOTO MUNICIPAL**

- ✓ Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Necessidade de reformas na parte interna do estabelecimento;



- ✓ Necessidade de 01 veículo específico para transporte de alimentos em bom estado de conservação;
- ✓ Necessidade de 01 caçamba ou compartimento com tampa para descarte de recicláveis;
- ✓ Ausência de uniformes para as cozinheiras;
- ✓ Necessidade de uma empresa que realize consultas médicas e exames laboratoriais para comprovação de saúde dos manipuladores de alimentos do Setor de Alimentação Escolar e Unidades Escolares;
- ✓ Embora o local possua 03 extintores de incêndio, estes não estão devidamente instalados e sinalizados;
- ✓ Há falhas quanto à acessibilidade do local.

### **C.3.2. EMEF OCTÁVIO GIOVANNETTI**

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Ausência de laboratório de ciências;
- ✓ Atualmente a escola não possui laboratório ou sala de informática;
- ✓ Quadra poliesportiva necessitando de tabela de basquete;
- ✓ Parque infantil com vários brinquedos quebrados;
- ✓ A água utilizada no tanque (Situado na cozinha) transborda por 02 ralos existentes no chão da cozinha, inundando o local;
- ✓ Ausência de merendeiras;
- ✓ Ausência de acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15.

### **C.4.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – CRECHE MUNICIPAL**

- ✓ A unidade visitada não se utiliza da proposta pedagógica elaborada para o exercício de 2018;
- ✓ A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente;
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada; ademais, verificamos que, dos extintores de incêndio existentes na unidade, somente um estava devidamente instalado, sendo que os demais encontravam-se aguardando instalação;





- ✓ Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- ✓ Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- ✓ Constatamos que as falhas referentes ao portão de fácil acesso às crianças que fica destrancado e ao anfiteatro com desnível, sem proteção, além de aberturas na tela que circula a creche, bem como de acúmulo de entulhos nas calçadas externas.

#### **C.4.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR**

- ✓ Não existem dados individualizados dos veículos de frota própria (nem das de terceiros) utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- ✓ Nem todos os condutores possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- ✓ Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança;
- ✓ Constatamos 01 (um) ônibus da própria Prefeitura em utilização que estava em péssimo estado, com faróis e para-choque quebrados, pneus em mal estado de conservação, não possuía cintos de segurança para os usuários, não possuíam limitadores nas janelas, não possuía identificação de escolar.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- ✓ Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (subitem a);
- ✓ O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (subitem b);
- ✓ Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas (subitem c);
- ✓ A cobertura populacional das Equipes de Atenção Básica equivale a 7,5% da população do Município (subitem d);
- ✓ O intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS é de 45 dias (subitem e);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



- ✓ Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas (subitem f);
- ✓ A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) (subitem g);
- ✓ O intervalo de tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados na consulta na UBS e sua efetiva realização é de 60 dias (subitem h);
- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (subitem i);
- ✓ O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município (subitem j);
- ✓ A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (subitem k).

**D.3. ACOMPANHAMENTOS “IN LOCO” - CENTRO MÉDICO MUNICIPAL “JANUÁRIO THEODORO DE SOUZA”**

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Almojarifado com pouco espaço para o armazenamento de medicamentos, com sinais de infiltrações, ausência de luminárias e sem cortinas para tampar a luz solar durante o dia, utilizando-se de caixas para exercer essa função;
- ✓ Ausência de alguns dos itens referentes a acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15;
- ✓ Não existem extintores de incêndio devidamente instalados no local.

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+**

- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (subitem a).

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- ✓ O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, além de não estar cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SÍDEC (subitem a);
- ✓ O Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, não possui Plano de



Contingência de Defesa Civil e não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes (subitem b);

- ✓ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas (subitem c).

### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O site da Prefeitura de Pradópolis necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso à toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (subitem a);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (subitem b);
- ✓ A Prefeitura Municipal possui um quadro somente com funcionários temporários na área de Tecnologia da Informação (subitem c);
- ✓ A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI (subitem d);
- ✓ Os documentos relativos a contratos e editais e atos da comissão de processos licitatórios não são divulgados na Internet (subitem e);
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (subitem f);
- ✓ Os sistemas e softwares disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização (subitem g);
- ✓ O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação (subitem h);
- ✓ O sistema Audesp não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal (subitem i);
- ✓ O sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp (subitem j).



### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M (Questionário I-GOV-TI: Doc. 67; Validação: Doc. 68) com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da ONU), foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (e a outros dispositivos abaixo especificados), que requerem atuação da Administração Municipal:

- a) A Prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 1).
- b) A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 2).
- c) A Prefeitura Municipal possui um quadro somente com funcionários temporários na área de Tecnologia da Informação. Contratação temporária é por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, segundo inciso IX do artigo 37 da CF. Cargos que exigem pessoal qualificado e que devem ser permanentes na Administração Pública devem ser efetivados por concurso público (Referência - Questão 3).
- d) A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI. Tal fato impacta o alcance da meta proposta pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n<sup>o</sup> 17.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 5).
- e) Os documentos relativos a contratos e editais e atos da comissão de processos licitatórios não são divulgados na Internet. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questões 8, 15 e 20).
- f) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n<sup>os</sup> 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 16).



54  
BRADÓPOLIS

g) Os sistemas e softwares disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 18).

h) O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 19).

i) O sistema Audesp não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 17.17 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 21).

j) O sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp. Tal fato impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 17.17 e 17.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Referência - Questão 22).

As falhas comentadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "i" já foram comentadas no relatório de fiscalização de 2017 (TC-6804/989/16) e no relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre de 2018 (evento 14.32 destes autos).

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



55  
**PRADÓPOLIS**

Exercício 2015	TC 2601/026/15	DOE 15/12/2017	Data do Trânsito em julgado 01/03/2018
<p><b>Advertências:</b></p> <p><b>a) i-EDUC</b> - Advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população</p> <p>* Descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2017 (item C.2. – subitem a);</p> <p>* Problemas nas instalações físicas (itens C.3.1., C.3.2 e C.4.1.):</p> <p>= unidades escolares sem laboratório de ciências (item C.2, subitem b.);</p> <p>= ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos (item C.2, subitem b.).</p> <p><b>b) i-Saúde</b> - Saneamento das falhas apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos:</p> <p>* <b>Infraestrutura</b> (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (item D.2, subitem a);</p> <p>* <b>Sistema Nacional de Fiscalização</b> (não possui o SNA estruturado) (item D.2, subitem b).</p> <p><b>Recomendações:</b></p> <p><b>a)</b> Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno (item A.1.1);</p> <p><b>b)</b> Cumpra as normas de licitações e contratos (item B.3.3.);</p> <p><b>c)</b> Providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal (item B.1.9.1).</p>			

Doc. 77

Exercício 2016	TC 4326/989/16	DOE 20/10/2018	Data do Trânsito em julgado 11/12/2018
<p><b>Recomendações:</b></p> <p><b>a)</b> Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência (item G.1.1).</p> <p><b>b)</b> Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura (item C.2, subitem i).</p> <p><b>c)</b> Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, especialmente quanto aos índices <b>i-Educ</b> e <b>i-Saúde</b> (itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3).</p> <p><b>d)</b> Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (itens C.3 e C.4).</p> <p><b>d)</b> Cumpra, com rigor, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório (item B.3.3).</p> <p><b>f)</b> Adote medidas efetivas com vista ao adequado esgotamento sanitário do Município e à coleta seletiva de resíduos sólidos (item E.1.1).</p> <p><b>g)</b> Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) (item G.1.1).</p> <p><b>h)</b> Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades (item B.1.9.1).</p> <p><b>i)</b> Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.</p>			

Doc. 78



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6



**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,00 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,92 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,95 %
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,76 %
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,32 %
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,40 %

**CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- ✓ O servidor designado para exercer o Controle Interno não foi afastado de suas funções de Origem, configurando ausência de segregação de funções;
- ✓ Existência de rotatividade do responsável pelo Controle Interno, interferindo na continuidade dos trabalhos;
- ✓ A ausência de visitas em setores da Prefeitura pelo Controle Interno evidenciada nos relatórios do 2º e 3º quadrimestres de 2018, combinada com as inadequações anteriormente expostas denotam fragilidades no Setor.
- ✓ Divergência de algumas informações do relatório do Controle Interno com o apurado pela fiscalização.



## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B**

- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento, sendo ainda que os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para essa matéria, tampouco têm dedicação exclusiva ao setor (subitem a);
- ✓ Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento (subitem b);

### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ A dívida de longo prazo não registra o seu real valor em 31/12/2018.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Na Planilha Mapa de Precatórios do sistema Audesp não foi relacionada a totalidade da dívida de precatórios conhecida em 31/12/2018, configurando falta de fidedignidade dos dados prestados a este Tribunal;
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ Precariedade dos controles de precatórios em face da não apresentação à Fiscalização, apesar de requisitado, dos mapas de precatórios consolidados já recebidos e a incidir nos próximos exercícios, com indicação de valores, sendo apresentados apenas Ofícios Individuais e não consolidados, prejudicando auferir se os valores contabilizados, bem como aqueles informados ao Sistema AUDESP estão de fato corretos.

#### **B.1.9.1. FALHAS REFERENTES A CARGOS EM COMISSÃO**

- ✓ O cargo em comissão de Ouvidor não possui características de direção, chefia ou assessoramento;
- ✓ Inexistência de escolaridade para o provimento dos cargos comissionados de Ouvidor e Assessor de Gabinete, em afronta ao Comunicado SDG nº 32/2015 deste Tribunal.

#### **B.3.1. ALMOXARIFADO**

- ✓ Sucateamento de materiais diversos armazenados a céu aberto no Almojarifado Geral do Município, podendo conter acúmulo de água parada e risco potencial ao controle de vetores e doenças epidemiológicas;



- ✓ Existência de fiações expostas, infiltrações e rachaduras no Prédio do Almojarifado, que colocam em risco, tanto o local propriamente dito, quanto a saúde e integridade daqueles que ali se encontram.

### **B.3.3. LICITAÇÃO/CONTRATO**

- ✓ Falha na pesquisa de preços do Pregão Presencial nº 43/2018, impactando, inclusive, no valor da contratação.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- ✓ A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018 (subitem a);
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal (subitem b);
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos (subitem c);
- ✓ Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018 (e quando da fiscalização) (subitem d);
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não analisou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2018 para aprovação/rejeição (subitem e);
- ✓ O Plano de Cargos e Salários dos professores não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores (subitem f);
- ✓ Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (Conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) (subitem g);
- ✓ O Município não atingiu a meta projetada do IDEB para 2017 (último resultado divulgado) quanto aos alunos do 9º ano (subitem h).

### **C.3.1. COZINHA PILOTO MUNICIPAL**

- ✓ Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Necessidade de reformas na parte interna do estabelecimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



- ✓ Necessidade de 01 veículo específico para transporte de alimentos em bom estado de conservação;
- ✓ Necessidade de 01 caçamba ou compartimento com tampa para descarte de recicláveis;
- ✓ Ausência de uniformes para as cozinheiras;
- ✓ Necessidade de uma empresa que realize consultas médicas e exames laboratoriais para comprovação de saúde dos manipuladores de alimentos do Setor de Alimentação Escolar e Unidades Escolares;
- ✓ Embora o local possua 03 extintores de incêndio, estes não estão devidamente instalados e sinalizados;
- ✓ Há falhas quanto à acessibilidade do local.

**C.3.2. EMEF OCTÁVIO GIOVANNETTI**

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Ausência de laboratório de ciências;
- ✓ Atualmente a escola não possui laboratório ou sala de informática;
- ✓ Quadra poliesportiva necessitando de tabela de basquete;
- ✓ Parque infantil com vários brinquedos quebrados;
- ✓ A água utilizada no tanque (Situado na cozinha) transborda por 02 ralos existentes no chão da cozinha, inundando o local;
- ✓ Ausência de merendeiras;
- ✓ Ausência de acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15.

**C.4.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – CRECHE MUNICIPAL**

- ✓ A unidade visitada não se utiliza da proposta pedagógica elaborada para o exercício de 2018;
- ✓ A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente;
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada; ademais, verificamos que, dos extintores de incêndio existentes na unidade, somente um estava devidamente instalado, sendo que os demais encontravam-se aguardando instalação;





- ✓ Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- ✓ Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- ✓ Constatamos que as falhas referentes ao portão de fácil acesso às crianças que fica destrancado e ao anfiteatro com desnível, sem proteção, além de aberturas na tela que circula a creche, bem como de acúmulo de entulhos nas calçadas externas.

#### **C.4.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR**

- ✓ Não existem dados individualizados dos veículos de frota própria (nem das de terceiros) utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- ✓ Nem todos os condutores possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- ✓ Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança;
- ✓ Constatamos 01 (um) ônibus da própria Prefeitura em utilização que estava em péssimo estado, com faróis e para-choque quebrados, pneus em mal estado de conservação, não possuía cintos de segurança para os usuários, não possuíam limitadores nas janelas, não possuía identificação de escolar.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B**

- ✓ Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) (subitem a);
- ✓ O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (subitem b);
- ✓ Não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas (subitem c);
- ✓ A cobertura populacional das Equipes de Atenção Básica equivale a 7,5% da população do Município (subitem d);
- ✓ O intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS é de 45 dias (subitem e);



- ✓ Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas (subitem f);
- ✓ A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) (subitem g);
- ✓ O intervalo de tempo médio de espera, em dias, entre a marcação de exames clínicos solicitados na consulta na UBS e sua efetiva realização é de 60 dias (subitem h);
- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (subitem i);
- ✓ O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município (subitem j);
- ✓ A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (subitem k).

### D.3. ACOMPANHAMENTOS “IN LOCO” - CENTRO MÉDICO MUNICIPAL “JANUÁRIO THEODORO DE SOUZA”

- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Almojarifado com pouco espaço para o armazenamento de medicamentos, com sinais de infiltrações, ausência de luminárias e sem cortinas para tampar a luz solar durante o dia, utilizando-se de caixas para exercer essa função;
- ✓ Ausência de alguns dos itens referentes a acessibilidade, conforme dispõe a Lei nº 13.146/15;
- ✓ Não existem extintores de incêndio devidamente instalados no local.

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (subitem a).

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ✓ O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada, além de não estar cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (subitem a);
- ✓ O Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, não possui Plano de



Contingência de Defesa Civil e não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes (subitem b);

- ✓ O Município não possui ameaças potenciais mapeadas (subitem c).

### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O *site* da Prefeitura de Pradópolis necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso à toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (subitem a);
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (subitem b);
- ✓ A Prefeitura Municipal possui um quadro somente com funcionários temporários na área de Tecnologia da Informação (subitem c);
- ✓ A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI (subitem d);
- ✓ Os documentos relativos a contratos e editais e atos da comissão de processos licitatórios não são divulgados na Internet (subitem e);
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (subitem f);
- ✓ Os sistemas e softwares disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização (subitem g);
- ✓ O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação (subitem h);
- ✓ O sistema Audesp não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal (subitem i);
- ✓ O sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp (subitem j).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR - 6**



**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES  
 RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO**

- ✓ Não atendimento às seguintes recomendações deste Tribunal:
- Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
  - Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;
  - Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM, especialmente quanto aos índices **i-Educ** e **i-Saúde**;
  - Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino;
  - Cumpra, com rigor, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório;
  - Adote medidas efetivas com vista ao adequado esgotamento sanitário do Município e à coleta seletiva de resíduos sólidos;
  - Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
  - Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
  - Atenda integralmente às recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.5, em 10 de julho de 2019.

**Haroldo Christian Massaro Santos**  
**Agente da Fiscalização**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/11/17

ITEM Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

08 TC-002601/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pradópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Aldair Cândido de Souza.

**Advogado(s):** Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

**Acompanha (m):** TC-002601/126/15 e Expediente(s):  
TC-001656/026/16, TC-005674/026/16, TC-006976/026/16,  
TC-008154/026/16, TC-010210/026/16, TC-014759/026/16,  
TC-014805/026/16, TC-014806/026/16, TC-031513/026/16  
e TC-019038/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto, realizou o acompanhamento concomitante relativo ao período de janeiro a maio/2015 tendo como objetivos: a) avaliar a estrutura física de parte de unidades escolares; b) análise da situação pertinente à fila de espera para agendamentos de consultas e exames; e c) exame de aspectos sobre o elevado número de contratações temporárias de professores.

Correspondentes apontamentos (fls.10) foram levados ao conhecimento do agente responsável (fls.19), para adoção das providências pertinentes.

Com referência às impropriedades relacionadas às fls. 78/82, o ex-PREFEITO ALDAIR





CÂNDIDO DE SOUZA, representado por advogado, deduziu justificativas (fls.96/126 - expediente TC-000049/006/17), em relação aos seguintes itens (em síntese):

#### **A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- **Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.**

Defesa - Esclarece que "o Município já adotou no ano de 2016 as medidas adequadas para que os programas e ações sejam devidamente executados, bem como que o relatório de atividades seja elaborado de acordo com critério técnico."

- **Falta de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em descumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.594/12.**

Defesa - Informa que o plano "já foi elaborado, devidamente discutido e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pradópolis."

#### **A.2 - CONTROLE INTERNO**

- **O sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.**

Defesa - O sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016.

- **O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, bem como não elabora relatórios periódicos.**

Defesa - Esclarece que "o responsável pelo controle interno, Sr. Alexandre Rossi é ocupante de cargo efetivo na Administração Municipal, porém afastado

<sup>1</sup> Rodrigo Domingos - OAB/SP - 236.954.



do cargo de origem para ocupar as funções de Chefe de Gabinete, cujo provimento é em comissão.". Ademais, após regulamentação "foi determinada a sua estrita observância, com a devida elaboração dos relatórios periódicos."

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- **Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.276.514,69) e por excesso de arrecadação (R\$ 1.530.832,18) sem a existência de recursos disponíveis, o que contraria o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Defesa - Informa que "tal situação decorreu, especialmente, da formalização de convênios junto as Secretarias Estaduais e aos Ministérios Federais, o que obrigou a edição de leis para a assinatura dos mesmos e o recebimento e contabilização da arrecadação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal."

#### **B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- **Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores.**

Defesa - A planta genérica de valores é anualmente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ademais "os valores bases encontram-se dentro de patamares para a economia local cujo intuito é evitar que ocorra o chamado "confisco tributário" ou a "quebra" dos contribuintes com revisão desproporcional ou incoerente à realidade."

- **Inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado.**

Defesa - O Município "está adotando, de acordo com suas necessidades financeiras, as providências necessárias visando à estruturação do setor."



#### B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Irregular renúncia de receita, relacionada ao imposto de competência do Estado (IPVA).

Defesa - *"Não se trata de renúncia de receita, pois a receita não existe; ela somente entrará nos cofres municipais com a transferência do veículo para o Município de Pradópolis, e parte dela será devolvida aos proprietários, como incentivo para que transfiram seus veículos para Pradópolis."*. De qualquer forma, a lei foi revogada em março de 2015 e, desde então, tal benefício não está sendo mais concedido.

#### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O Município não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, o que desatende a indicação deste Tribunal de Contas divulgada por meio do Comunicado SDG n.º 023/2013.

Defesa - Informa que mesmo diante de todos os problemas *"a municipalidade vem enveredando todos os esforços possíveis para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa."*.

#### B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Inviabilização da análise relativa à utilização de expressivo saldo de recursos provenientes da alienação de ativos, em decorrência da falta de utilização de código de aplicação específico.

Defesa - Informa que *"já foi determinado ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento a adoção de medidas para a regularização da questão, visando à utilização de código de aplicação específico."*.

#### B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal nos 03 quadrimestres do



exercício de 2015.

- Apesar dos alertas emitidos, o Município incorreu em atos que descumpriram as vedações impostas nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - Discorda da taxa de despesa apontada pela Fiscalização; assevera que a Administração efetuou as contratações de serviços médicos e não de "mão de obra propriamente dita"; a simples análise de ser atividade fim ou não baseada na "lógica comum" é insuficiente para definir se tal atividade pode ou não ser terceirizada; não ocorre "terceirização" sem que tenha existido atribuição de cargos, caracterização de relação de emprego ou que não tenha existido transferência de totalidade dos serviços; mesmo que considerada indevida, o Município dispõe de prazo para adequação e este deverá contar a partir da data em que se decidir pela eventual impossibilidade de serem computados tais gastos como outras despesas.

#### **B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- O Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência.

Defesa - Informa que "já foi determinado ao Departamento Municipal de Educação, a adoção das providências necessárias para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram rigorosamente as atribuições de sua competência."

- O Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015.

Defesa - Pondera que "esse déficit vem se arrastando há anos, mas os valores observados ainda estão dentro das metas projetadas pelo Município."

#### **B.3.1.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**

- EMEF Sérgio Rossetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma em salas



de aula, adequação do laboratório de informática, manutenção de cadeiras da sala de TV/DVD, cobertura e reparos da quadra de esportes.

- EMEF Augusto de Campos não é totalmente fechada/murada, o que prejudica o controle de acesso à escola e coloca em risco a integridade física de alunos, professores e demais pessoas do ambiente escolar.

- EMEF Octávio Giovannetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma e reparos em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes.

- As três escolas visitadas não possuem laboratório de ciências.

- Ausência de computadores próprios para uso dos alunos na EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos na EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

Defesa - Notícia que "várias medidas corretivas já foram adotadas para a regularização dos aspectos físicos das unidades escolares, fato que poderá ser comprovado quando da realização de próximas auditorias no Município."

### B.3.2.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda.

- Demora no agendamento de consultas e exames referenciados a órgãos do Estado.

Defesa - Informa que "várias medidas corretivas já foram adotadas para a regularização do atendimento na rede municipal de saúde dentro de prazos aceitáveis, fato que poderá ser comprovado quando da





*realização de próximas auditorias no Município."*.

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Defesa - "o Município tentará, dentro de suas limitações financeiras a regularização da situação dentro do prazo mais breve possível.".

#### **B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Diz que o Município "deu pleno atendimento à determinação da Resolução no 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, com a realização de levantamento de pontos de iluminação pública existente no Município, devidamente registrado nos autos do certame licitatório que culminou com a contratação da empresa G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda. EPP que realiza a gestão da iluminação pública no Município de Pradópolis.".

#### **B.5.1. ENCARGOS**

- Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (competências de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015).

Defesa - "o Município adotou medida corretiva, efetivando o parcelamento dos débitos em apreço, o que afasta qualquer irregularidade.".

#### **B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Existência de três contas bancárias com divergência entre o saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP.

- Elevada quantidade de contas bancárias inativas.

- Falta de realização do levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

- Divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor de Patrimônio.

Defesa - Informa que adotará providências



necessárias para a baixa das contas bancárias inativas e do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

#### **B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Defesa - Alega que "os restos a pagar processados não foram pagos, não por preterição, mas por equívoco do setor financeiro do Município que deixou de efetivar o seu levantamento e devido cancelamento à época oportuna."

#### **C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Reiteradas contratações de serviços médicos por dispensa com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a caracterização da situação emergencial.

- Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços médicos de Emergência e Especialidades.

- Composição da Comissão Permanente de Licitação em desacordo com dispositivos da Lei de licitações;

Defesa - A municipalidade procedeu à abertura de certame licitatório, contudo, o pregão presencial nº 38/2015 foi objeto de questionamento judicial, fato que ocasionou na paralisação e posterior revogação, dando ensejo à necessidade das contratações emergenciais levadas a efeito; em relação à composição da Comissão Municipal de Licitações já determinou ao setor a obediência estrita aos ditames da Lei de Licitações.

#### **C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**



- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - "Diante do questionamento em apreço, deve ser ponderado que foi determinado aos Departamentos Municipais competentes à realização de estudos sobre a viabilidade sob a ótica física e financeira para a realização do tratamento dos resíduos sólidos."

#### D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O site da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e Lei Orçamentária Anual.

Defesa - Informa que "durante todo o ano de 2015 e parte do ano de 2016, a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pradópolis ([www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)) encontrava-se em fase de reestruturação"; após, "está adotando as providências necessárias para a divulgação dos repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e LOA."

#### D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e Alienação de ativos);

- Inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema AUDESP.

- Alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), com o uso indevido de inscrições genéricas;

Defesa - "As falhas apontadas, além de não serem graves, são passíveis de regularização, o que já está sendo adotado pela municipalidade, fazendo com que não comprometa a análise das contas em exame."

#### D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Provimento de cargos em comissão (2 cargos) que



**não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.**

Defesa - Informa que "os cargos em comissão de assessor de eventos e cerimonial e chefe do setor de informática foram extintos no exercício de 2016, através de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215116-09/2015.8.26.0000."

**- Contratação de professores temporários sem a realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04.**

**- Realização de contratações temporárias com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, inerentes ao emprego público de Professor de Educação Básica.**

Defesa - "Ao contrário do que afirma a equipe de fiscalização, a municipalidade de Pradópolis somente procede à contratação temporária de docentes, naquelas hipóteses específicas de substituição, sendo certo que, no caso de necessidade permanente, há a contratação por concurso público."

#### **D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

**- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.**

Defesa - Ressalta que "o Executivo se esforça ao máximo para atender a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, certo é que se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente."

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização:

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Receitas		Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes		63.518.000,00	59.893.534,71	-5,71%	109,21%
Receitas de Capital		1.117.000,00	1.360.491,98	21,80%	2,48%
Receitas Intraorçamentárias					
Deduções da Receita		(7.298.000,00)	(6.413.147,58)	-12,12%	-11,69%
<b>Subtotal das Receitas</b>		<b>57.337.000,00</b>	<b>54.840.879,11</b>		
Outros Ajustes					
<b>Total das Receitas</b>		<b>57.337.000,00</b>	<b>54.840.879,11</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>			<b>2.496.120,89</b>	<b>-4,35%</b>	<b>4,55%</b>
Despesas Empenhadas		Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes		54.387.051,99	51.088.394,72	-6,07%	93,17%
Despesas de Capital		2.953.794,88	2.038.483,36	-30,99%	3,72%
Reserva de Contingência					
Despesas Intraorçamentárias					
Repasse de duodécimos à CM		2.803.500,00	2.803.500,00	0,00%	5,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta					
Dedução: devolução de duodécimos			(1.096.395,85)		
<b>Subtotal das Despesas</b>		<b>60.144.346,87</b>	<b>54.833.982,23</b>		
Outros Ajustes					
<b>Total das Despesas</b>		<b>60.144.346,87</b>	<b>54.833.982,23</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>			<b>5.310.364,64</b>	<b>-8,83%</b>	<b>9,68%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>		<b>Superávit</b>	<b>6.896,88</b>		<b>0,01%</b>

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de R\$ 2.489.628,90	4,55%	6,88%
2013	Superávit de R\$ 2.588.383,56	4,79%	0,97%
2012	Déficit de R\$ 1.731.591,12	3,59%	9,04%

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	6.477,50	252.692,92	3801,09%
Econômico	1.360.966,59	(1.841.443,55)	235,30%
Patrimonial	97.787.556,56	99.162.248,77	1,41%

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui





liquidez face aos compromissos de curto prazo:

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.149.281,34	1.410.959,16	1.064.527,55	1.495.712,95
Restos a Pagar Não Processados	2.561.364,80	369.881,45	1.261.920,93	1.669.325,32
Consignações	803.954,33	7.538.407,25	7.392.307,52	950.054,06
Depósitos	46.652,30	36.163,02	40.170,24	42.645,08
Outros				-
<b>Total</b>	<b>4.561.252,77</b>	<b>9.355.410,88</b>	<b>9.758.926,24</b>	<b>4.157.737,41</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>4.561.252,77</b>	<b>9.355.410,88</b>	<b>9.758.926,24</b>	<b>4.157.737,41</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	4.370.565,40	<b>1,05</b>	
	Passivo Financeiro	4.157.737,41		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	814.149,80		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	1.039.593,35	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		872.625,68	
Dívida Consolidada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%

A apuração do percentual de gastos com pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>28.838.575,91</b>	<b>29.672.758,20</b>	<b>29.489.792,81</b>	<b>27.515.184,83</b>
Inclusões da Fiscalização			<b>838.188,00</b>	<b>1.415.446,00</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>29.672.758,20</b>	<b>30.327.980,81</b>	<b>28.930.630,83</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>53.290.447,50</b>	<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>54,12%</b>	<b>56,03%</b>	<b>54,46%</b>	<b>51,45%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>56,03%</b>	<b>56,00%</b>	<b>54,10%</b>

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização	39.861.906,09	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>39.861.906,09</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	6.413.147,58	
Transferências recebidas	12.467.768,85	
Receitas de aplicações financeiras	35.553,10	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>12.503.321,95</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	8.939.775,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>8.939.775,00</b>	<b>71,50%</b>
Demais Despesas	3.563.546,95	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>3.563.546,95</b>	<b>28,50%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>12.503.321,95</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.787.478,17	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	<b>6.413.147,58</b>	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b>	<b>(3.310,02)</b>	
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>	<b>11.197.315,73</b>	<b>28,09%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2016</b>		
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016</b>	<b>(66.302,32)</b>	
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>	<b>(166.183,86)</b>	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>10.964.829,55</b>	<b>27,51%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	43.444.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	12.232.629,09	
<b>Índice Apurado</b>		<b>28,16%</b>

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	39.861.906,09
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>39.861.906,09</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>9.160.590,19</b>
Ajustes da Fiscalização	(135.080,81)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(33.002,71)
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>8.992.506,67</b> <b>22,56%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
Receita Prevista Atualizada	43.444.400,00
Despesa Fixada Atualizada	11.006.283,70
Índice apurado	25,33%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.116	1122	546	551	570	571
Em comissão	35	34	15	22	20	12
<b>Total</b>	<b>1151</b>	<b>1156</b>	<b>561</b>	<b>573</b>	<b>590</b>	<b>583</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	36		121		21	

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 130/131) não divisa questões de ordem contábil que possam comprometer a matéria em exame. Assinala que a ocorrência relativa ao recolhimento parcial ao INSS pode ser relevada, uma vez firmado o acordo de parcelamento da dívida no início de 2016 (janeiro), a disponibilidade de "Certificado de Regularidade Previdenciária" e a existência de equilíbrio financeiro para o suporte do débito.

**Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.135/141) confirma o acréscimo da despesa de R\$ 1.415.446,00, originário da contratação da empresa Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública. (médicos plantonistas) pela Prefeitura de Pradópolis nos cálculos de apuração da taxa da despesa com pessoal, na mesma linha das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



ocorrências reiteradamente apuradas nas contas anuais<sup>2</sup> daquele Executivo Municipal, a exemplo do que já fora decidido por este Tribunal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Diante disso, reafirma que o Poder Executivo de Pradópolis, em 2015, despendeu com pessoal o equivalente a 54,10% de sua Receita Corrente Líquida, infringindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que, a taxa excedente da despesa com pessoal restou apurada desde o 1º quadrimestre de 2015, quando atingiu 56,03% (fls. 42). Nota que no 3º quadrimestre de 2015 (54,10%) a origem reconduziu em ao menos 1/3 do excedente apurado no 1º quadrimestre/2015.

Entretanto, no que tange aos coeficientes de 2016, notadamente aquele relativo ao 2º quadrimestre de 2016, que corresponde ao prazo final para a eliminação total do excedente despendido com pessoal, muito embora o índice constante no AUDESP esteja no patamar de 50,79% salienta que não foi submetido ao crivo da unidade fiscalizadora e, assim, não se beneficiou dos ajustes reiteradamente efetuados desde o exercício de 2010 relativos à terceirização de mão de obra em substituição de servidores públicos.

**Assessoria** **Técnico-Jurídica,**  
(fls.142/148) conclui pela emissão de parecer favorável tendo em vista que a Prefeitura atendeu vários dos quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais.

<sup>2</sup> Exercícios de 2010 (TC-2907/026/10); 2011 (TC-1379/026/11); 2012 (TC-1968/026/12); 2013 (TC-2036/026/13) e 2014 (TC-0509/026/14).





D. **Chefia** (fls. 149) submete as manifestações no sentido de emissão de parecer favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Pradópolis e acrescenta proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do 23 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Encargos Sociais e Pessoal.

**Ministério Público** (fls. 150/156) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Aumento em 134,87% da dívida de longo prazo;
- Gasto com pessoal equivalente a 54,10% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Concessão de abono, criação de cargo e contratação de pessoal, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, I, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Recolhimentos parciais de encargos ao INSS (parcelamento somente em 2016 abrangendo as competências setembro/outubro/novembro/13º salário de 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Considera ainda indispensável que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns<sup>3</sup> pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Avalia necessário alerta à Origem no sentido de que eventual reincidência nas falhas poderá culminar na prolação de juízo desfavorável a contas de exercícios vindouros, sujeitando-se o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/93.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1968/026/12 - **parecer desfavorável**<sup>4</sup> com recomendações;  
Exercício de 2013 - TC-2036/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e  
Exercício de 2014 - TC-0509/026/14 - **parecer favorável** com recomendações.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

<b>Protocolo:</b>	TC- 1656/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Viana Almeida – Advogado (OAB/SP nº 109.001).
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de professores temporários de forma rotineira e sem a realização de processo seletivo.
<b>Conclusão:</b>	Procedente. Matéria objeto de comentários no item D.3.1.1 – Contratações de professores temporários não precedidos de processo seletivo.

<sup>3</sup> Relativo aos itens A.1; A.3; A.4; B.3.3.4; B.5.3; B.6; B.8; D.1; D.2 e D.3.

<sup>4</sup> Motivos determinantes: Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado ao desatendimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que as despesas com publicidade alcançaram valor superior à média apurada nos três exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



<b>Protocolo:</b>	TC- 5674/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação da Cooperativa Médica COMED (2013 e 2014) e da Organização Social Saúde e Evolução (2015), bem como o acúmulo remunerado de jornadas de trabalho incompatíveis por parte da médica Juliana Ribeiro Guesdes.
<b>Conclusão:</b>	Procedência parcial. Matéria objeto de comentários no item C.1.1.1 deste relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 6976/026/16
<b>Interessado:</b>	Anônimo – Suposto cidadão de Pradópolis.
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas à contratação da empresa Primax – Online Gestão e Tecnologia Ltda.- EPP por meio do Pregão Presencial nº 23/2013.
<b>Conclusão:</b>	O assunto em tela foi tratado no processo eletrônico TC-14442/989/16-6 – Julgada regular a licitação, o contrato e os termos aditivos – Sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 05.09.17

<b>Protocolo:</b>	TC- 8154/026/16
<b>Interessado:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba – Foro de Guariba -2ª Vara Judicial
<b>Assunto:</b>	Ofício s/nº, de 14/01/2016, assinado digitalmente pela Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, Juíza de Direito, no qual encaminha cópia da r. Decisão proferida no processo físico nº 0005827-20.2014.8.26.0222 – Ação Civil Pública.
<b>Conclusão:</b>	Prejudicado. Matéria objeto de comentários no item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas.

<b>Protocolo:</b>	TC- 10210/026/16
<b>Interessada:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP nº 109.001
<b>Assunto:</b>	Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, em relação à contratação da empresa Mara Silvia Pezinato EPP, para a prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no exercício de 2015.
<b>Conclusão:</b>	A Fiscalização noticia que o assunto está sendo tratado na representação eletrônica TC-5212/989/16-1.

<b>Protocolo:</b>	TC- 014759/026/16
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BTR-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
<b>Conclusão:</b>	Parcialmente procedente Matéria objeto de comentários nos itens B.3.1 e D.4 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 014805/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BYH-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente

<b>Protocolo:</b>	TC- 014806/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, no tocante à contratação da empresa ALTEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. sem o devido procedimento licitatório.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente

<b>Protocolo:</b>	eTC- 06512/989/15
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de empresas para a prestação de serviços médicos sem o necessário procedimento licitatório (procedente); participação de servidores públicos em empresa contratada (improcedente); e pagamento em duplicidade de médicos (improcedente).
<b>Conclusão:</b>	Matéria tratada no item C.1.1.1 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	eTC- 07198/989/15
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, consistentes no pagamento de aulas de reforço não ministradas pelos professores responsáveis por escolas no exercício de 2015.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente - Matéria tratada no item D.4 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 031513/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
<b>Interessado:</b>	Ministério da Saúde – Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Departamento Nacional de Fiscalização do SUS – Divisão de Fiscalização em São Paulo.
<b>Assunto:</b>	Encaminha, para conhecimento, cópia integral do Relatório Final da Fiscalização nº 1681, realizada no Departamento Municipal de Saúde de Pradópolis.
<b>Conclusão:</b>	As possíveis irregularidades na contratação dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foram tratadas no expediente TC-10210/026/16

<b>Protocolo:</b>	TC- 019038/026/17 (protocolado após inspeção "in loco")
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Encaminha cópia da Ação de Responsabilidade Civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Guariba, em desfavor de ex-Prefeitos de Pradópolis e de diversas empresas – Terceirização de diversas atividades na área da saúde, consideradas atividade-fim da Administração Pública – burla à regra do concurso público e da Lei de Licitações.
<b>Conclusão:</b>	Cópia do expediente encaminhado ao e. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016, tratadas no TC-00004326.989.16-7.

É o relatório.

GCECR  
MTM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002601/026/15



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	<b>54,10%</b>	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,56%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	6%
População	19.297 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 0,01%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 252.692,92	
Precatórios	Pagamento suficiente	
Encargos Sociais: INSS FGTS Regime Próprio PASEP	Recolhimento Parcial <sup>5</sup> Regular Prejudicado Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B+</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura,	<b>C+</b>

<sup>5</sup> Ausência de recolhimento das competências setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015; formalizado termo de parcelamento em janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



	Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>B</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução demonstra que a Administração de PRADÓPOLIS, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Pradópolis obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "**B**", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, resta evidente a existência de vários itens do IEGM passíveis que melhoramento, especialmente no que se refere ao "i-CIDADE", que alcançou apenas a nota "**C**" (Baixo Nível de Adequação) e que, desse modo, demanda advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas e conseqüente aprimoramento no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal -



IEGM).

O Município investiu o equivalente a **27,51%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos do FUNDEB **71,50%** foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>6</sup>.

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a diminuição da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **B** - Efetiva; 2015 = "**C+**" - Em fase de adequação); o descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2015<sup>7</sup>, além da queda das

<sup>6</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

7

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2011	2013	2015	2011	2013	2015
Anos Iniciais Pradópolis	5,5	5,4	<b>5,9</b>	5.5	5,7	<b>6,0</b>
Anos Finais Pradópolis	3,8	4,5	<b>4,0</b>	4.2	4.5	<b>4,8</b>



avaliações se comparadas aos números de 2013 (anos finais do ensino fundamental), demonstram piora da qualidade do ensino.

Demais, a fiscalização de natureza operacional, realizada mediante visitas às escolas que atendem ao ensino fundamental, na conclusão dos trabalhos destacou as seguintes falhas: problemas nas instalações físicas; prédio parcialmente fechado/murado; necessidade de reforma e reparos (em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes); unidades escolares sem laboratório de ciências; ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos e, além disso, os questionários aplicados com vistas à aferição do i-Educ apontam diversas ocorrências<sup>8</sup>.

Cabe, assim, advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois

<sup>8</sup> nos seguintes temas: **Entrega de material e uniforme** (não houve entrega do uniforme à rede municipal; **Infraestrutura** (nem todas as escolas do Ciclo I possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal) **Merenda** (falta de controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; **Professor** (ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula) e **Vagas** (A prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola, do Ciclo I escolar em 2015; A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I)).



investidos **25,33%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

O correto gerenciamento do setor refletiu a nota "**B+** - Efetiva" no i-Saúde. Nada obstante, compete à Administração o saneamento das falhas<sup>9</sup> apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos: **Infraestrutura** (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); **Médicos** (falta de sistema de controle de ponto eletrônico) **Ouvidoria** (não há Ouvidoria da Saúde implantada) e **Sistema Nacional de Fiscalização** (não possui o SNA estruturado).

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Com as inclusões da Fiscalização, referentes à contratação da empresa Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, os gastos com pessoal e reflexos ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 em todos os quadrimestres do exercício de 2015, conforme a seguir demonstrado<sup>10</sup>:

### B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

<sup>9</sup> atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda e demora no agendamento de consultas e exames

<sup>10</sup> Observação: Apesar deste demonstrativo acostado às fls. 42 do relatório indique o índice de **54,12%** em dezembro/2014, houve a redução do resultado para **53,99%** nos autos do TC-000509/026/14 (Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 16/08/16, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, parecer publicado no DOE de 09/09/16).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>28.838.575,91</b>	<b>29.672.758,20</b>	<b>29.489.792,81</b>	<b>27.515.184,83</b>
Inclusões da Fiscalização			<b>838.188,00</b>	<b>1.415.446,00</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>29.672.758,20</b>	<b>30.327.980,81</b>	<b>28.930.630,83</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>53.290.447,50</b>	<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>54,12%</b>	<b>56,03%</b>	<b>54,46%</b>	<b>51,45%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>56,03%</b>	<b>56,00%</b>	<b>54,10%</b>

Em suas justificativas, a Origem solicita sejam desconsiderados os dispêndios com serviços médicos no cálculo da despesa com pessoal.

Contudo, digno de acolhimento o parecer do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.135/141), que considera incabível a exclusão dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que os acréscimos desta natureza nos gastos laborais do Executivo de Pradópolis já foram recepcionados por este Tribunal na apuração das despesas com pessoal dos exercícios de 2010 (TC-2907/026/10), 2011 (TC-1379/026/11), 2012 (TC-1968/026/12), 2013 (TC-2036/026/13) e 2014 (TC-000509/026/14) e a situação verificada nos anos anteriores não foi alterada em 2015<sup>11</sup>.

Da mesma forma, incabível a exclusão do dispêndio com o PASEP, uma vez que não há como antecipar os efeitos da Deliberação proferida no TC-A-23996/026/15, por medida de equidade com relação aos demais órgãos jurisdicionados desta Corte.

<sup>11</sup> O ajuste em questão decorreu da terceirização da função de médico objetivando a prestação de serviços de plantões médicos; existem no Quadro de Pessoal da Prefeitura cargos vagos de Médico I e II, diversas especialidades e de médico plantonista; apurou-se a terceirização de atividade-fim da Administração concernente à Saúde, constituindo desobediência à regra constitucional do concurso público.



A regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup> determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>13</sup> permite duplicação dos prazos de recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando verificado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%), observada a redução de pelo menos 1/3 nos dois quadrimestres.

Conforme apurado pelo **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.141), no 3º

<sup>12</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

<sup>13</sup> **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



quadrimestre de 2015 (54,101%), a Origem reconduziu ao menos 1/3 do excedente apurado no 1º quadrimestre de 2015 (56,03%) e, consoante pesquisa junto ao sistema AUDESP o excedente da despesa com pessoal foi integralmente eliminado no 2º quadrimestre de 2016<sup>14</sup>, dada a redução do percentual deste período para **50,79%**<sup>15</sup>.

Logo, considero reconduzidos os gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal.

A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao FGTS e PASEP, porém, critica o recolhimento parcial ao INSS (ausência de pagamento das competências setembro a novembro de 2015 e 13º salário) com posterior parcelamento dos débitos em janeiro de 2016.

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso, assim como a Assessoria Técnica, que a omissão pode ser perdoada, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais com vistas a não prejudicar futuras administrações, diante de possível comprometimento das receitas com despesas provenientes de exercícios pretéritos.

Inserida no Regime Ordinário para o pagamento de débitos judiciais, o Município de Pradópolis pagou o valor total do Mapa de Precatórios no valor de R\$ 774.653,88, além dos requisitórios de baixa monta. Demais disso, o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

<sup>14</sup> Prazo final para eliminação total do excedente despendido com pessoal.

<sup>15</sup> Consoante informação prestada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, a Inspeção "in loco", relativas ao exercício de 2016, validou os valores informados ao Sistema AudeSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aprimore suas peças de planejamento; elabore o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes; respeite as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao efetivar renúncia de receitas; aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa; providencie a extinção das contas bancárias inativas; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; observe a ordem cronológica de pagamentos; cumpra as normas de licitações e contratos; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e Lei Orçamentária Anual; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR  
MTM



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 006/2021

Pradópolis, 07 de janeiro de 2021.

Às(os) Ilmas(os). Senhoras(es) Vereadoras(es)  
Câmara Municipal de Pradópolis  
Pradópolis/SP

**Assunto:** Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2018 – TC-004561.989.18-7.

Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a esta Câmara Municipal o processo – TC-004561.989.18-7, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2018.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVDR), que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Atenciosamente,

Observação: Os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos descritos no Parecer Jurídico nº 089/2018 – Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015.

  
**REGIS BORGES**  
Coordenador Legislativo





Recebido em 07/01/2021

[Signature]



Recebido em 08/01/21

José Alberto Sousa

Recebido em 07/10/21

A. B. [Signature]

Recebido em 08/01/2021

[Signature]

Recebido em 07/01/21

[Signature]

Recebido em 08/01/2021

[Signature]

Recebido em 07/01/21

[Signature]

Recebido em 08/01/2021

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 089/2018**

*(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)*

**Consulente:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis



Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015, passando todos os volumes a integrar os autos do processo de julgamento das contas instaurado por esta Edilidade.

Observo, ainda, que aos autos do processo instaurado por esta Edilidade foram juntadas as cópias do Relatório da Fiscalização (fls. 05/31), bem assim Acórdão da 1ª Câmara do TCE/SP (fls. 32/64), que decidiu pela emissão de parecer favorável às contas do Poder Executivo do ano 2015, além de certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão (fls. 65).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno (R.I) desta Câmara Municipal (R.I., art.210 e seguintes).

Em sendo assim, passo a detalhar os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento de tal *mister*. Vejamos.

De acordo com o art. 210 e seguintes do R.I, e demais dispositivos da legislação esparsa (DL n° 201/67), aplicáveis ao caso por analogia, o julgamento das contas deverá observar os seguintes procedimentos:

1º Disponibilização do parecer técnico do TCE/SP e demais documentos a todos os vereadores (notificação pessoal);

2º Dar ampla divulgação ao Relatório da Fiscalização e ao Acórdão de julgamento das contas do TCE/SP nos meios de comunicação utilizados ordinariamente por Casa de Leis para publicidade de seus atos (portal na internet; facebook), disponibilizando à população, *ad cautelam*, para consulta local, todos os documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



3º Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL n° 201/67, art. 5º, inciso III);

4º Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

5º Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

**6º** Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

**a)** Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

**b)** ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5º, inciso V);

**c)** concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

**d)** encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

**7º** Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

**a)** Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

**b)** Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

71  
D  
CÂMARA MUNICIPAL  
PRADÓPOLIS

encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
97  
PRADÓPOLIS

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

**COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.**

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 305.353



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 003/2021 - CMP

Pradópolis, 12 de janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**SILVIO MARTINS**  
Prefeito do Município de Pradópolis  
Rua Tiradentes, nº 956 – Centro  
Pradópolis/SP – CEP: 14.850-000

## CÓPIA


**Assunto:** Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018 (Processo TC nº 004561.989.18-7).

Exmo. Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, notificá-lo para, querendo, apresentar no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar relativas ao Processo TC nº 004561.989.18-7 acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na mesma oportunidade, encaminho cópia anexa, em mídia digital (CD), de todos os documentos que instruem o referido processo.

Atenciosamente,

  
**REGIS BORGES**  
Coordenador Legislativo





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



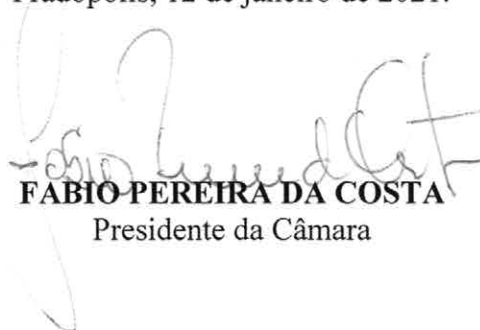
## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

### JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 14 de dezembro de 2020, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004561.989.18-7, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2018 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 12 de janeiro de 2021.



**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara





# Diário Oficial

Nº 890 – Ano 2020

Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

**PODER LEGISLATIVO**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
EXERCÍCIO 2018



O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 14 de dezembro de 2020, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004561.989.18-7, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acordão de julgamento das contas de 2018 do Poder Executivo Municipal, em seu website, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 12 de janeiro de 2021.

**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara



## Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

**Imprensa Oficial do Município de Pradópolis**  
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

**Silvio Martins**  
Prefeito Municipal  
**Bruno Louzada Franco**  
Chefe de Gabinete

**Local/Administração/Redação/Impressão**  
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

**Telefones**

Recepção ..... (016)3981-9900  
Fax ..... (016)3981-9900

**E-mail:** [imprensa@pradopolis.sp.gov.br](mailto:imprensa@pradopolis.sp.gov.br)  
**Pesquisa Edições:**  
[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

**Índice Sequencial  
Poder Legislativo**



Certificado Digital acesse  
[pmpradopolis.domeletronico.com.br](http://pmpradopolis.domeletronico.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS

Mapa do Site Acessibilidade Contato Contraste VLibras  
Buscar no Site  BUSCAR

PÁGINA INICIAL OUVIDORIA (E-SIC) SIC FÍSICO TRANSPARENCIA PERGUNTAS FREQUENTES TV CÂMARA

Você está aqui: Página Inicial / Sobre a Câmara / Notícias / JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

## JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018.

0 Curtir 0 Tweetar

publicado 13/01/2021 11h45, última modificação 13/01/2021 11h45

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) encaminhou, em 07/01/2021, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-004561.989-18-7 relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Relatório de Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2018 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso <https://www.pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas-poder-executivo/exercicio-2018>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.



Institucional  
História  
Função e Destinação  
Atividade Legislativa  
Mesa Diretora  
Parlamentares  
Materiais Legislativos

Serviços  
Transparência  
Ouvidoria  
E-SIC

Atendimento  
Rua Sete de Setembro, nº 999  
Pradópolis, SP - CEP: 14850-000  
Fone: +55 16 3981-9100  
E-mail: [camara@pradopolis.sp.leg.br](mailto:camara@pradopolis.sp.leg.br)

Busca: Digite aqui para pesquisar





**Câmara Municipal de Pradópolis**

Página oficial da Câmara Municipal de Pradópolis.  
<http://www.camarapradopolis.sp.gov.br>

1.889 pessoas curtiram isso, incluindo 163 dos seus amigos



2.150 pessoas estão seguindo isso

<http://www.pradopolis.sp.leg.br/>

(16) 3981-9100

Normalmente responde em um dia  
 Enviar mensagem

[camara@pradopolis.sp.leg.br](mailto:camara@pradopolis.sp.leg.br)

Organização governamental

**Fotos**

Ver tudo



**Câmara Municipal de Pradópolis**

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018.**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 07/01/2021, a Câmara Municipal de Pradópolis o processo TC-004561.989.18-7, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, opinando de forma favorável a aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibilizou o Rela... Ver mais



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FÁBIO PEREIRA DA COSTA, PRESIDENTE**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -  
SP



PROTOCOLO GERAL 16/2021  
Data: 21/01/2021 - Horário: 10:02  
Administrativo

**TC – 004561.989.18-7 – CONTAS ANUAIS 2018 (UR-6 - DSF-I)**

**SILVIO MARTINS**, Prefeito Municipal de Pradópolis, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 12.717.923-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.232.508-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar manifestação em face do **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2018, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC, em epígrafe, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e dos arts. 210 e ss. do Regimento Interno dessa R. Câmara Municipal, conforme passamos a expor e ao final requerer:

**I – PRELIMINARMENTE**

**1. DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, PARA O PROCESSAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO**

Preliminarmente Excelências, devemos delimitar a legislação que norteia o processo de julgamento das contas do Poder Executivo.

Eis o que a Carta Magna dispõe:



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O **parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Daí, derivou as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

Art. 50. O **controle externo**, a cargo da Câmara Municipal, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, compreendendo:

...

§ 3º O **parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Nesse ponto a LOM acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica do texto copiado.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Pradópolis dispõe em capítulo próprio sobre os "PROCEDIMENTOS DE CONTROLE", na Seção I "do julgamento das contas", que reza:

Art. 210. *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente da leitura em plenário, o presidente o colocará à*

disposição dos vereadores, bem como do balanço anual, **enviando o processo à comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento**, acompanhado dos projetos de decreto legislativo ou de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
21/07  
100015

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados à prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, **mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura e órgãos da administração** indireta e fundacional, se for o caso.

Art. 211. Os projetos de decreto legislativo ou resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, **apresentados pela comissão de Finanças e Orçamentos, serão submetidos a uma única discussão e votação**, assegurado aos vereadores debater as matérias.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas aos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de decreto legislativo ou de resolução conterão os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, se as contas forem rejeitadas.

Verificamos que o processamento decorre de legislação interna do Órgão Fiscalizador, de modo que não se equipara em nada ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente quanto ao que disposto no art. 5º, conforme dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

...  
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Cediço que o processamento de cassação do Prefeito, decorre de outros casos, elencados no art. 4º, do citado Decreto-Lei, o que não é o caso do acompanhamento ou rejeição do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aliás, a Súmula Vinculante 46, dispõe que “a definição dos crimes de responsabilidade e **o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União**”, não podendo o Poder Legislativo Municipal criar nova conduta a ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67.

É a decisão da Suprema Corte:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e **o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos** federais, estaduais **ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial** (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.] - (sem grifo no original)



Deste modo, impossível o processo tramitar sobre a égide do Decreto-Lei nº 201/67, porque falta amparo legal para a consubstanciação entre matérias.

CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
109  
PRADÓPOLIS

Desde já, solicitamos, preliminarmente, que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCESP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

## **2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES E DAS VISTAS DO PROCESSO**

Estando em termo a matéria preliminar anteriormente arguida, o que deve ocorrer e voltar o procedimento *ab initio* a fim de regularizar o processamento das Contas, caso seja ultrapassada, o presente procedimento encontra-se com nulidade quanto o cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi dada ciência ao Requerente o parecer/pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a minuta do projeto de decreto.

Assim, sem que tenha a formalização correta do procedimento, com as inclusas manifestações da Comissão, seria impossível determinar os pontos que poderiam, ser apontados, tendo assim por mera hipótese, haja vista que o **PARECER PRÉVIO DO TCESP FOI FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Ademais, fora disponibilizado apenas mídia contendo o processo que tramitou no Tribunal de Contas, sem qualquer outros documentos que fazem parte do procedimento dessa E. Casa de Leis.

Assim, deve ser encaminhada cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2018, até o atual andamento, reabrindo o prazo para análise do Requerente, ou ainda consequentemente seja dada vistas dos mesmos com a consequente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa.

## II – NO MÉRITO

Vencidas as preliminares arguidas anteriormente, e não sendo o entendimento de Vossas Excelências, no mérito da matéria apresentada, o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve permanecer.

Vejamos porque:

### **1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

Antes de entrarmos no mérito das informações trazidas no Parecer prévio favorável das contas de 2018 do TCESP, devemos apresentar o resultado das Contas daquele exercício:

- 1 – O órgão de Controle Interno pode ser reputado regular;
- 2 - Percentual de Investimento que atingiu 5,92%;
- 3 – Dívida de curto e longo prazo: resultado favorável;
- 4 – Avaliação do IEG-M em boa situação;
- 5 - Cumprimento de parcelamentos: não existem parcelamentos;
- 6 – Pagamento de Precatórios: Sim;
- 7 – Encargos Sociais recolhidos: Sim;
- 8 – Transferências ao Legislativo, com os repasses atendendo o limite constitucional;
- 9 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo cumprido fielmente os gastos com pessoal correspondente a 48,95% da RCL;
- 10 - Aplicação no ensino, art. 212, atingindo o índice de 32,76%;
- 11 – Aplicação no Fundeb no exercício: 100% ;
- 12 – Aplicação na saúde atingindo: 19,40%;

Relativamente à série histórica do município na classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal ( IEG-M ), Pradópolis apresentou a seguinte performance:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C	B
i-Planejamento	B	C	B
i-Fiscal	B+	B	B+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	B	B+
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C

Queremos aqui, chamar em alguns pontos do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, emitido pelo TCESP, sob as Contas do Prefeito Municipal, do exercício de 2018, ou seja, as aportes constitucionais como, saúde, educação, precatórios, encargos e limites, se encontraram todos em perfeita ordem.

Verificamos também que o resultado da execução orçamentária, apresentou Superávit de R\$ 698.033,33 (1,0%) e o Resultado financeiro foi Positivo em R\$ 3.552.544,59.

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, PELO PARECER FAVORÁVEL.

Não só os N. Conselheiros que votaram o parecer no TCESP, as assessorias técnicas, a Secretaria Diretoria-Geral e até mesmo o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aprovação das respectivas Contas.

Com respeito ao dinheiro público, a Administração Municipal, conseguiu cumprir a legalidade dos gastos tendo recebido parecer favorável as suas contas.

Ainda que haja alguns apontamentos, a Administração, conseguiu adimplir com diversas recomendações do Tribunal de Contas, antes mesmo do julgamento das respectivas contas do exercício de 2018, o que está sendo inclusive informado na defesa das contas exercício de 2019.

Senhores Vereadores, este Prefeito expôs as razões ao E. TCE-SP as quais através das assessorias especializadas se manifestaram da seguinte forma



Na página 03 do voto do Relator Conselheiro Renato Martins Costa, o mesmo bem resume:

**“...A Assessoria Econômica manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.**

**A Chefia da ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, propondo recomendações para a correção dos desacertos relativos ao IEGM e aos setores de precatórios, pessoal, educação, saúde, gestão ambiental e proteção à cidade.**

**No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, sem embargo de recomendações para correção dos desacertos relativos: ao controle interno; ao IEGM; à contabilização da dívida de longo prazo; ao quadro de pessoal; ao almoxarifado; à gestão dos bens patrimoniais; ao cumprimento da Lei de Licitações; às fiscalizações ordenadas; e à transparência...”**

Eis alguns apontamentos onde a Administração já tomou providências e que não mais prevalecem:

Quanto ao **controle interno** atualmente já está devidamente estruturado, com servidor de carreira designado para exercer seu papel. Isso porque a Administração através da Lei Complementar Municipal nº 284, de 16 de dezembro de 2020, criou funções gratificadas e dentre elas 01 controlador interno, conforme art. 8º, VII.

Através da Portaria nº 2148, de 16 de agosto de 2019, o servidor Vanderlei dos Reis foi nomeado para esta função de controlador interno, servidor este capacitado para o exercício desta.

Já no que diz respeito **ao IEGM**, os resultados mostraram-se em boa condição geral, com destaque para as suas finanças e a execução orçamentária que mostram que foram cumpridos com esmero e rigor o dever de casa.

Em **relação às dívidas de curto e longo prazo** a diferença apurada é objeto de ajuste do relatório assume ínfima importância tornando-se incapaz

de macular o sério controle da dívida cuja atuação do gestor permitiu reduzi-la para a metade do valor verificado no encerramento do ano anterior, podendo, indubitavelmente, ser desconsiderado.

CAMARGO MUNICIPAL  
SP  
113  
MADOPOLIS

Quanto a **falhas no quadro de pessoal**, sem demérito em relação à reiteração da recomendação, mas a exigência de formação para o preenchimento de cargos comissionados s.m.j. termina por demonstrar quebra do princípio isonômico, quando que, para o exercício dessas tarefas, tem-se que os requisitos expostos no apontamento atentam contra o princípio isonômico estabelecido na Constituição Federal. Portanto, os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da Carta da República e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento, contando com exigência de escolaridade de seus ocupantes compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal.

Conforme já exposto pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em seu voto no julgamento das contas 2017: *"...A despeito de tal premissa, as críticas lançadas pela fiscalização sobre as atribuições do cargo de "Ouvidor" e o caráter comissionado de sua investidura devem ser afastadas, uma vez que tal posto, na exata feição prevista na Lei Complementar Municipal nº 236/2014, foi declarado constitucional pelo e. Tribunal de Justiça ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo 2215116-09.2015.8.26.0000, conforme bem noticiado pelo responsável em sua defesa."*

Pois bem, o E. TJSP através da ADIN Nº 2215116-09.2015.8.26.0000, onde referido cargo já objeto desta demanda tendo o seguinte resultado em relação a este, conforme cópia do acórdão em anexo:

*"Também não há inconstitucionalidade com relação aos cargos de:*

*Ouvidor, cujas atribuições, próprias de um ombudsman (fl. 1.828), recomendam mesmo seja exercido por pessoa externa ao quadro efetivo de pessoal;..."*

Desta forma, totalmente legítimo estes cargos, não se apresentando sequer razoável e suscetível de questionamento, vez que já solucionado na esfera judicial que o considerou totalmente constitucional da forma como foi criado.



Sobre setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, persistem mais os apontamentos levados a efeito nas contas ora analisadas, pois no ano de 2019, compactuando acerca da disponibilidade de bens móveis que foram declarados inservíveis ao município, desgastados pelo uso e o tempo, a Administração já tomou as devidas providencias, realizando um leilão publico destes bens, com ingresso das respectivas receitas de capital para empregar esses recursos na mesma rubrica.

Ao todo foram arrecadados R\$ 186.950,00 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais) com toda essa operação.

Assim, esvazia-se o conteúdo desta recomendação, tendo a elucidar que o município terminou por retardar a alienação desses bens com o fito de que em atingindo um tanto mais, a atratividade do certame se tornou mais evidenciada e a competição mais acirrada, conforme demonstrado acima.

Quanto ao cumprimento integral da lei de licitações, Senhores Vereadores, reitero que a administração segue estritamente a lei de licitações e contratos para suas compras publicas.

Já em relação às recomendações do Tribunal, este apontamento cuja feitura ganha um caráter genérico, cabe ressaltar que o município agiu dentro de suas possibilidades com o condão de atender integralmente àquilo que recomenda esse I. Colégio de Contas.

Porém, devido a inúmeras circunstancias envolvidas nem todos os itens são atendidos dentro da velocidade que pretende a Administração, daí a razão de cumpri-los de forma gradual, com alguns eventos sendo solucionados incontinentemente, outros com alguma carência de tempo e outros minoritários inseridos em programas, ações etc.

Portanto, como todo demonstrado, e com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, com todo respeito, a ratificação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é medida que se impõe.

### III - DOS REQUERIMENTOS



Ante todo o exposto requer-se:

O acolhimento da preliminar sobre o afastamento do Decreto-Lei nº 201/67, para que seja anulada a notificação do Requerente, a fim de se adequar o processamento das Contas e análise do Parecer Prévio do TCE/SP, sendo-o novamente notificado, sobre os termos procedimentais e informado, especialmente, sobre as fases do respectivo julgamento das Contas, sob pena de nulidade, cerceamento de defesa, e por consequência do devido processo, a inutilidade procedimental.

Ultrapassada a primeira preliminar, que quanto a impropriedade do procedimento, deve ser encaminhado cópia do inteiro teor do processo de julgamento das presentes Contas de 2018, até o atual andamento, reabrindo o prazo para análise do Requerente, ou ainda consequentemente seja dada vistas dos mesmos com a consequente reabertura do processamento para apresentação de posterior defesa.

Após análise da presente, e ultrapassadas as preliminares arguidas, abra-se vista novamente ao Requerente, para com os a manifestação/parecer da respectiva Comissão, possa apresentar os devidos esclarecimentos finais, documentos e outras provas admitidas em direito a fim de instruir os presentes autos, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa, haja vista as impropriedades procedimentais demonstradas até a presente data.

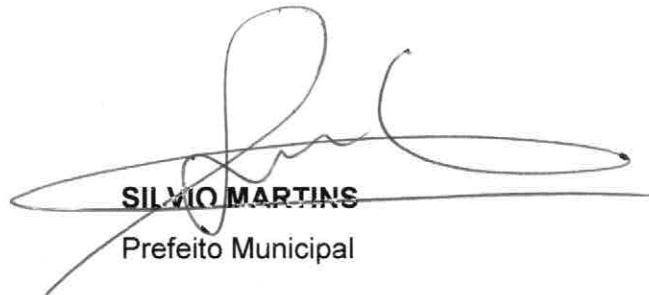
Por fim, no mérito, após o efetivo e legal trâmite desse procedimento, respeitado o devido processo, contraditório e ampla defesa, requer, com fulcro no voto do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, que emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura de Pradópolis, bem como com os esclarecimentos apresentados, a ratificação do presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitindo o competente Decreto Legislativo, julgado as contas, do exercício de 2018, do Poder Executivo, como regulares.

Por fim, requer-se a notificação desse subscritor, de forma pessoal, no endereço mencionado no preâmbulo da presente, de todos os atos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pradópolis/SP, em 20 de JANEIRO de 2021.



**SILVANO MARTINS**  
Prefeito Municipal





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2016.0000237137

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2215116-09.2015.8.26.0000, referentes a ação direta de inconstitucionalidade em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS e PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

**ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte da ação e, no âmbito do conhecimento, julgaram-na procedente em parte, com modulação, V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
 RELATOR  
*(assinatura eletrônica)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



VOTO Nº 227-16  
 ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2215116-09.2015.8.26.0000  
 REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
 E PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
 Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Ação julgada procedente nessa parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão”, constante do art. 21, IV, da expressão “e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, constante do art. 21, V, e, por arrastamento, da expressão “empregos públicos”, constante do art. 20, parágrafo único, II, e do art. 23, § 2º, da lei impugnada, e, também por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “emprego público de provimento em comissão”, para fixar que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
 Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Qualificação de agentes políticos conferido pela lei aos diretores de departamento. Inexistência de elementos que demonstrem intenção de fraude à proibição do nepotismo (súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal). Desvio de finalidade não comprovado. Sem prejuízo de que eventuais atos concretos venham a ser declarados ilegais, a lei, considerada em abstrato, não ostenta vício. Ação, nessa parte, julgada improcedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
 Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, que “dispõe sobre a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



reestruturação administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis e dá outras providências”. Criação de cargos em comissão. Cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social” e “Coordenador de Esportes e Lazer”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de “Coordenador de PSA”. Ausência de descrição legal de suas atribuições. Inconstitucionalidade. Cargos de “Chefe da Guarda Municipal”, “Chefe do Setor de Serviço da Saúde”, “Supervisor de Ensino”, “Supervisor Odontológico”, “Ouvidor”, “Assessor Administrativo de Educação”, “Assessor de Gabinete” e “Assessor de Projetos e Convênio”. Relação de confiança. Constitucionalidade. Cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor”. Cargos de direção e chefia que justificam provimento em comissão. Atribuições, contudo, de consultoria e assessoramento jurídicos. Necessária simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 99, II, e art. 100, parágrafo único, da Constituição). Interpretação conforme. Cargos que devem ser providos por servidor investidos em cargo de provimento efetivo com atribuições legais de consultoria e assessoramento jurídicos. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Chefe da Seção de Controle de Pessoal”, “Chefe do Setor de Informática”, “Assessor de Eventos e Cerimonial”, “Supervisor de Assistência Social”, “Coordenador de Esportes e Lazer” e “Coordenador de PSA”, fixada interpretação conforme aos cargos de “Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos” e “Corregedor”.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que impugna a criação, pela Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, de dezenove de cargos em comissão – *Assessor Administrativo de Educação, Assessor de Eventos e Cerimonial, Assessor de Gabinete, Ouvidor, Assessor de Projetos e Convênios,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



*Corregedor, Chefe da Seção de Controle de Pessoal, Chefe da Guarda Municipal, Chefe do Setor de Informática, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de PSA, Chefe do Setor de Serviço de Saúde, Diretor de Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretário da Prefeitura, Supervisor de Assistência Social, Supervisor de Ensino, Supervisor de Serviços Médicos, Supervisor de Setor de Água e Esgoto e Supervisor Odontológico.* Impugna também a expressão “*quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão*”, constante do art. 21, IV, a expressão “*e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, constante do art. 21, V, e o art. 27 da referida lei.

Alega que os cargos em discussão “têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional” (fl. 65). Sublinha que o cargo de Diretor de Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos tem atribuições de advocacia pública, que, segundo a Constituição do Estado, devem ser exercidos por procuradores admitidos por concurso público. Sustenta que a adoção do regime empregatício para ocupantes de cargos em comissão é incompatível com a natureza de tal forma de provimento. Afirma que a “atribuição do 'status' de agente político aos cargos de Diretores de Departamento configura burla à proibição de nepotismo na Administração Pública” (fl. 78).

Requisitadas informações preliminares (fls. 1.784/1.785), prestaram-nas o Prefeito Municipal (fls. 1.791/1.792) e o Presidente da Câmara Municipal (fls. 1.836/1.844); manifestou-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.848/1.849).

O pedido de liminar foi concedido em parte, para “a) determinar que, até o julgamento definitivo da ação, os ocupantes de cargos em comissão observem o regime estatutário” e “b) determinar que os requeridos se abstenham de fazer novas nomeações para os cargos de *Chefe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 1963



*de Seção de Controle de Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de PSA e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, ressalvada, quanto ao último, a possibilidade de nomeação de procuradores municipais admitidos por concurso público” (fls. 1.858).*

O Prefeito Municipal (fls. 1.868/1.877) e o Presidente da Câmara Municipal (fls. 1.880/1.888) prestaram informações, em que defendem a constitucionalidade das normas impugnadas.

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 1.892/1.894).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, na parte em que foi conhecida.

#### É O RELATÓRIO.

**1** – Não conheci da ação quanto aos cargos de *Supervisor de Serviços Médicos, Supervisor do Setor de Água e Esgoto e Secretário da Prefeitura*. Como consignado na decisão de fls. 1.852/1.858:

Impõe-se o não conhecimento da ação quanto aos cargos de *Supervisor de Serviços Médicos e Supervisor do Setor de Água e Esgoto*. Embora tais cargos sejam referidos na Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, ora impugnada, sua instituição se deu pela Lei Complementar nº 174, de 7 de janeiro de 2009. Na parte em que criou esses cargos, tal lei já foi objeto de impugnação pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI 2061806-80.2015.8.26.0000, de que fui Relator, j. 12.08.2015. A ação foi julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade do cargo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Supervisor de Água e Esgoto, com modulação de efeitos de 180 dias a partir da data do julgamento. Descabido, por tal razão, o ajuizamento de nova ação, para discutir a mesma questão, com base nas mesmas alegações.

O não conhecimento também se impõe com relação ao cargo de *Secretário da Prefeitura*. Tal cargo foi criado pela Lei Orgânica Municipal (art. 77, parágrafo único – “*Dentre os auxiliares diretos, será mantido o cargo de Secretário da Prefeitura*”, com atribuições estabelecidas no art. 78), que não foi objeto de impugnação. Por força da regra da adstrição ao pedido, a declaração da inconstitucionalidade de tais normas se mostra inviável. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.12.2005, ADI 4.043, Rel. Des. Eros Grau, j. 03.03.2009, e ADI 4.036, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.05.2009.

Em seu parecer, a D. Procuradoria-Geral de Justiça “penitencia-se em razão do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de cargos já atacados em outra ação, fato decorrente da confusa e esparsa regulamentação da matéria no Município de Pradópolis” e, no tocante ao cargo de Secretário de Prefeitura, “informa a instauração de novo procedimento para a verificação de sua constitucionalidade” (fl. 1.903).

No mais, os dispositivos impugnados, na parte em que a ação é conhecida, têm a seguinte redação:

Art. 21. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:  
 [...]

IV- SERVIDOR PÚBLICO – todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, bem como aquele admitido e regido pelas normas da CLT, e, no que couber, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, e alterações posteriores, e nos termos desta Lei Complementar, quer seja ocupante de cargo e/ou emprego público efetivo, **quer seja ocupante de cargo e/ou emprego público em comissão;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



V- CARGO PÚBLICO – o núcleo mínimo de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei em quantidade certa, para exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, com provimento em comissão – de livre nomeação e exoneração pela autoridade pública competente – **e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);**

[...]

Art. 27. Os empregos públicos de diretores dos departamentos criados por esta Lei Complementar terão o *status* de agentes políticos.

2 – A ação deve ser julgada procedente em parte.

3 – De rigor a declaração de inconstitucionalidade da adoção do regime de emprego (baseado na Consolidação das Leis do Trabalho) para os cargos em comissão. Trata-se de regime híbrido que viola o art. 115, V, pois outorga estabilidade incompatível com a precariedade que caracteriza o cargo de provimento em comissão. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.

(*Direito administrativo brasileiro*, 37<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 461)

Também de acordo com tal orientação a jurisprudência deste Órgão Especial:

[...] III – Adoção do regime celetista para os titulares dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial. Inadmissibilidade. A principal característica do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a precariedade. Impossível a adoção do regime celetista porque os cargos em comissão têm como natureza jurídica a instabilidade. Não há nas Constituições Federal e Estadual amparo à





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista, sendo ambos inconciliáveis. Inteligência dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e V do artigo 115 da Constituição Bandeirante. IV – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI 2029106-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 06.08.2014)

Também nesse sentido: ADI 0205317-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 11.06.2014, ADI 2028175-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 06.08.2014, e ADI 2042751-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 17.09.2014.

A ação deve ser julgada procedente nessa parte para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “*quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão*”, constante do art. 21, IV, e da expressão “*e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, constante do art. 21, bem como, por arrastamento, da expressão “*empregos públicos*” constante do art. 20, parágrafo único, II, e art. 23, § 2º. Além disso, também por arrastamento, deve ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “*emprego público de provimento em comissão*”, para fixar que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego.

4 – A ação deve ser julgada improcedente no tocante ao art. 27 da LCM nº 236/2014, que confere “*status de agentes políticos*” aos ocupantes dos cargos de Diretor de Departamento Municipal. Embora afirme que a lei em discussão foi elaborada “*pour cause da restrição constante da súmula vinculante [nº 13]*”, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento apto à constatação de desvio de poder legislativo na edição da norma.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Dessa maneira, não há que falar em inconstitucionalidade da norma, considerada em abstrato, como necessário nesta sede de controle principal de constitucionalidade, sem prejuízo de que, como consignei no incidente de inconstitucionalidade 0050136-16.2014.8.26.0000, de que fui Relator, j. 10.12.2014, V. U, eventuais atos concretos possam vir a ser declarados ilegais. Tal conclusão está de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da súmula vinculante nº 13 para agentes políticos, que tem afirmado que “a abordagem do nepotismo deve ser realizada caso a caso” (Rcl 14.497-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.10.2012). Nesse mesmo sentido, Rcl 14.459-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.09.2012 (“a investigação das situações de nepotismo, mesmo na hipótese de cargos políticos, deveria ser realizada caso a caso”).

Foi, aliás, com base em tal entendimento que aquela Suprema Corte julgou inconstitucional lei estadual que estabelecia exceção genérica à proibição do nepotismo, no caso de agentes políticos: “*A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual nº 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal*” (ADI 3.745, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.05.2013).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Em que pese o alegado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, também não há que falar em cargo que ontologicamente tenha a qualificação de agente político. Tal qualificação não decorre da natureza ontológica dos cargos, como sustenta o autor, mas justamente das disposições legais a eles correspondentes. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

[São agentes políticos] os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares diretos (secretários municipais) [...].

(*Direito municipal brasileiro*, 17ª ed, São Paulo, Malheiros, p. 607)

Cumpre acrescentar que, embora a denominação do cargo, “diretor de departamento” pudesse suscitar dúvida, a lei é expressa em estabelecer que “*Os departamentos são órgãos autônomos e independentes entre si, que, subordinados ao Prefeito Municipal e ligados diretamente ao seu Gabinete, compõem a cúpula da administração e participam das decisões governamentais [...]*” (art. 3º, § 1º). Trata-se, dessa maneira, inequivocamente de agentes políticos no âmbito municipal.

Não infirmam tal conclusão os julgados do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo autor, que versavam sobre a competência daquele Tribunal para julgamento de ação penal originária contra Ministros de Estado, pois tais casos foram resolvidos pela interpretação da legislação federal a respeito dos Ministérios e órgãos auxiliares do Presidente da República, questão estranha aos autos. As decisões do Supremo Tribunal Federal, além disso, foram baseadas na distinção entre cargos qualificados como Ministros de Estado e cargos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Secretário equiparados a Ministros de Estado. A lei em discussão nestes autos não fez tal distinção.

5 – No tocante aos cargos em comissão impugnados, a ação deve ser julgada procedente em parte para que seja declarada a inconstitucionalidade dos cargos de *Chefe da Seção de Controle de Pessoal*, *Chefe do Setor de Informática*, *Assessor de Eventos e Cerimonial*, *Supervisor de Assistência Social*, *Coordenador de Esportes e Lazer* e *Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme aos cargos de *Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos* e de *Corregedor*.

A Constituição do Estado estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos” (art. 115, II). Trata-se de norma que concretiza o princípio de impessoalidade na Administração Pública, que os Municípios devem observar, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado. Não há que falar, dessa forma, em afronta à autonomia municipal, que só pode ser exercida em conformidade com tais parâmetros. A regra geral da exigência de concurso público só pode ser excepcionada no caso de cargos em comissão criados para atender a necessidades de “direção, chefia e assessoramento” (art. 115, V).

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[p]ara justificar a criação de cargos em comissão como exceção à regra ao concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração” (ARE 656.666-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2012; grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



A lei não atende tal exigência no tocante aos seguintes cargos, como consignei na decisão que deferiu em parte liminar:

*Chefe da Seção de Controle Pessoal*, incumbido de tarefas escriturais relativas à folha de pagamento e à frequência dos servidores municipais (Lei Complementar nº 119/2005, art. 1º, parágrafo único, IV; fls. 1.818/1.819);

*Chefe do Setor de Informática*, incumbido de tarefas executórias relativas à manutenção de equipamentos de informática, gerenciamento de redes e *software* (Lei Complementar nº 119/2005, art. 4º, parágrafo único; fl. 1.821); e

*Assessor de Eventos e Cerimonial*, incumbido de tarefas de secretariado do Prefeito no tocante a eventos (Lei Complementar nº 240/2014, art. 2º, parágrafo único; fl. 1.831).

Embora a nomenclatura de tais cargos remeta a chefia e assessoramento, suas atribuições demonstram o contrário, pois a descrição legal nem sequer menciona qualquer atividade que corresponda a tais hipóteses. Semelhante deficiência se apresenta com relação aos seguintes cargos:

*Supervisor de Assistência Social*, cujas atribuições não correspondem a chefia; embora a lei o incumba de “*coordenar as atividades do serviço social*”, não exerce efetivamente coordenação, pois a própria lei estabelece que “*compreendendo essa coordenação em organização de prontuário de atendimentos do serviço*” (Lei Complementar nº 110/2005, Anexo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



XIII, fl. 1.809); e

*Coordenador de Esportes e Lazer*, cujas atribuições, conforme a descrição legal, não permitem estabelecer seja responsável por chefia de pessoal ou por direção de qualquer repartição, mas por organizar “atividades de esportes, lazer e recreação do Município” (art. 1º, § 4º, *a*, Lei Complementar nº 133/2008), o que reflete tarefas executórias de profissional do esporte e educação física (Lei Complementar nº 133/2009, art. 1º, § 4º; fl. 1.826).

A descrição legal das atribuições de tais cargos faz concluir que desempenham tarefas técnicas que não satisfazem os requisitos constitucionais para a exceção à regra do concurso público. Também não foram atendidos os requisitos constitucionais no tocante ao cargo de *Coordenador de PSA*, que não tem atribuições definidas em lei. A falta de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão “*impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento*” (ADI 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014).

Não se verifica, entretanto, inconstitucionalidade em relação aos seguintes cargos, cujas atribuições, como descritas pela lei, correspondem a atividades de chefia e direção:

*Chefe da Guarda Municipal*, encarregado da direção da Guarda Municipal de Pradópolis (Lei Complementar nº 161/2008, art. 2º, parágrafo único; fl. 1.823);

*Chefe do Setor de Serviço de Saúde*, encarregado da direção do atendimento público das unidades de saúde municipais (Lei Complementar 110/2005, art. 1º;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



fls. 1.813/1.814);

*Supervisor de Ensino*, encarregado da supervisão das atividades pedagógicas de toda rede municipal (Lei Complementar nº 110/2005, art. 2º, I; fl. 1.816); e *Supervisor Odontológico*, encarregado pela equipe de odontologistas e serviço auxiliar (Lei Complementar nº 19/1993, Anexo XIII, fl. 1.800).

Também não há inconstitucionalidade com relação aos cargos de:

*Ouvidor*, cujas atribuições, próprias de um *ombudsman* (fl. 1.828), recomendam mesmo seja exercido por pessoa externa ao quadro efetivo de pessoal;

*Assessor Administrativo de Educação*, incumbido de “assessorar o Secretário Municipal de Educação, em assuntos e negócios relacionados a administração escolar” (Lei Complementar nº 180/2009, art. 2º, parágrafo único, I; fl. 1.811), “supervisionar e organizar os trabalhos na Secretaria Geral da Secretaria Municipal da Educação, com as responsabilidades da chefia setorial de todos os servidores com subordinação hierárquica” (art. 2º, parágrafo único, II);

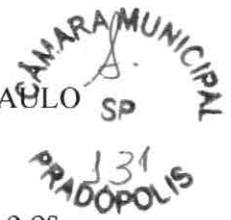
*Assessor de Gabinete*, incumbido do “assessoramento ao Prefeito Municipal e ao Chefe de Gabinete, bem como o auxílio direto na execução das atribuições destes” (fl. 1.828); e

*Assessor de Projetos e Convênios*, incumbido de “prestar assessoria para a realização de projetos ligados ao plano de governo exarado pelo Gabinete do Executivo, visando a apresentação e aprovação para os órgãos estaduais e federais” (fl. 1.828).

As atribuições de tais cargos correspondem a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ÓRGÃO ESPECIAL



atividades de assessoramento que, por exigir afinidade com o programa e os planos da autoridade superior, propiciam provimento em comissão. No tocante a tais cargos, portanto, a ação é improcedente.

Quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*, solução diversa se impõe. A descrição legal das atribuições do primeiro – “*chefiar e dirigir as atividades jurídicas e administrativas [...] no Departamento*” (art. 18, Lei Complementar nº 236/2014, I), “*prestar, direta ou indiretamente, toda a assistência e assessoria jurídica aos órgãos da Administração*” (art. 18, II) e “*realizar atividades de consultoria e assessoramento ao Prefeito*” (art. 18, III), – permite concluir que o ocupante de tal cargo exerce atividades de direção do assessoramento jurídico municipal. No tocante ao segundo, extrai-se da lei que a ele incumbe dirigir a corregedoria (“*orientar e fiscalizar as atividades funcionais da Corregedoria e da Conduta dos membros da Municipalidade; realizar inspeções nos setores, remetendo relatório reservado ao Prefeito Municipal*”, Anexo IX da LC nº 236/2014, fl. 1.829), o que inclui “*opinar nos processo de sindicância de servidores quanto ao aspecto jurídico-legal*”.

Quanto a esses cargos, estão satisfeitas as exigências para o provimento em comissão. Não há ofensa ao art. 115, II e V, como sustenta o autor.

A Constituição do Estado, entretanto, determina que o Procurador-Geral do Estado, que exerce a direção superior da advocacia pública estadual, seja “nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira” (art. 100, parágrafo único). Embora tal norma não se refira diretamente aos Municípios, a eles ela se aplica, por simetria, uma vez que, conforme a jurisprudência deste Órgão Especial, ela deve ser considerada um *princípio* estabelecido na Constituição do Estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



de São Paulo, nos termos do art. 144. Nesse sentido: ADI 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30.07.2014, ADI 2014996-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 01.10.2014, ADI 2113782-63.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 19.11.2014, ADI 2124630-12.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 10.12.2014, ADI 2022500-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29.07.2015, ADI 2006840-70.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29.07.2015. No caso dos autos, ainda que, tal com insiste o Prefeito Municipal, (fls. 1.871 ss.), os cargos em discussão – Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e Corregedor – não exerçam a representação jurídica do Município, é inegável que ambos são incumbidos de consultoria e assessoria jurídica do Executivo. Dessa maneira, a lei deve observar simetria com o modelo estabelecido para a Procuradoria-Geral do Estado pela Constituição, que a ela atribui também a consultoria e assessoramento jurídicos do Executivo (art. 99, II).

Por tais razões, quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor* deve ser conferida interpretação conforme, de modo que se estabeleça que eles devem ser providos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo com atribuições legais de consultoria e assessoramento jurídicos.

6 – Pelo exposto, a ação é procedente em parte, no tocante à adoção do regime de emprego para os cargos em comissão e no tocante aos cargos de *Chefe da Seção de Controle Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer e Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme quanto aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 1975



Para evitar prejuízo à prestação de serviços públicos e à organização municipal, é de rigor a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que só tenha eficácia quando transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data do presente julgamento. Nesse sentido, ADI 2124992-14.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.11.2014, ADI 2155570-57.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 19.11.2014 e ADI 2053613-13.2014.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 29.10.2014. Observe-se, contudo, que a liminar se mantém, vedadas novas nomeações para os cargos declarados inconstitucionais.

Pelo exposto, julgo a ação procedente em parte, i) para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*quer seja ocupante de cargos e/ou emprego público em comissão*”, constante do art. 21, IV, da expressão “*e subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*”, constante do art. 21, V, da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, do Município de Pradópolis, e para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos demais dispositivos e anexos da lei que fazem menção a “*emprego público de provimento em comissão*”, fixado que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios o vínculo de emprego, ii) e para declarar a inconstitucionalidade da criação, pela referida lei, dos cargos de *Chefe da Seção de Controle Pessoal, Chefe do Setor de Informática, Assessor de Eventos e Cerimonial, Supervisor de Assistência Social, Coordenador de Esportes e Lazer e Coordenador de PSA*, fixada interpretação conforme no tocante aos cargos de *Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e Corregedor*, com modulação de efeitos, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## CERTIDÃO

Carlos Medeiros Silva, Analista Legislativo,  
Portaria nº 036/2019, Câmara Municipal de  
Pradópolis, Estado de São Paulo.

CERTIFICA, a quem possa interessar, que aos 29 dias do mês de janeiro de 2021, o Processo de Julgamento 001/2021, foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de seu parecer.

O exposto é verdade e dá fé.

Câmara Municipal de Pradópolis  
Em 21 de maio de 2021.

**CARLOS MEDEIROS SILVA**

Analista Legislativo  
Portaria nº 036/2019







# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## DECISÃO

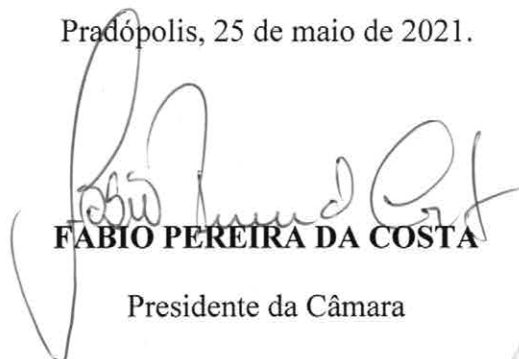
**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de sessão de julgamento da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, nos termos do processo TC-004561.989.18-7, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 009/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, sob o protocolo nº 0174, de 21 de maio de 2021, bem como a disponibilidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021;

**DECIDO** por designar a realização da referida sessão de julgamento em 26 de maio de 2021, quarta-feira, durante a 8ª sessão ordinária desta Casa Legislativa, seguindo as orientações contidas no Parecer Jurídico nº 089/2018.

Dê-se ciência desta decisão aos Nobres Edis, notifique o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Martins, e ao Coordenador Legislativo para que tome todas as medidas necessárias à realização da citada sessão.

Pradópolis, 25 de maio de 2021.

  
**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 104/2021/CMP

Pradópolis, 25 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**SILVIO MARTINS**  
Prefeitura Municipal  
Pradópolis/SP – CEP: 14.850-000

Assunto: **Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018 (Processo TC 004561.989.18-7).**

Prezado Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, informá-lo que a sessão de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao ano de 2018 (Processo TC-004561.989.18-7) foi designada para o dia 26 de maio de 2021 (8ª Sessão Ordinária), às 19 horas, no Plenário desta Casa Legislativa, na qual será oportunizada vossa defesa oral, caso manifeste interesse.

Atenciosamente,

  
**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara



Prefeitura M de Pradópolis - Rua Tiradentes, 956 - Centro - (16) 3981-9900



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Rua Tiradentes, Nº 956 - Centro (16) 3981-9900

48.664.296/0001-71



**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**

**NÚMERO:** 0000003193 / 2021 **TIPO:** PROTOCOLO  
**DATA:** 25/05/2021 **HORA:** 11:37:10 **RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO  
**PRAZO PARA ENTREGA\*:** 15 DIAS  
**INTERESSADO:** 00008253 CAMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

**ASSUNTO**

SOLICITAÇÕES

**DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO**

ASSUNTO: CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018  
(PROCESSO TC-004561.989.18-17) CONFORME ANEXO.

**DESPACHO:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**Pauta da 8ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

## Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária

Abertura: 26/05/2021 - 19:00

Encerramento: 26/05/2021 -

## Expedientes

## Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - Indicação nº 258 de 2021 Processo: 258/2021 Autores: Gonçala Do Salgado, Marcia	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a aquisição e a instalação de uma placa indicativa "mão única" para a Rua 9 de julho, no cruzamento com a Rua Santo Antônio. (FOTO EM ANEXO).	Proposição incluída no Expediente
2 - Indicação nº 259 de 2021 Processo: 259/2021 Autores: Gonçala Do Salgado, Marcia	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a manutenção do cavalete de água da área verde da Merenda Escolar de Pradópolis. (FOTO EM ANEXO).	Proposição incluída no Expediente
3 - Indicação nº 260 de 2021 Processo: 260/2021 Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a troca da tampa do bueiro da Rua Santos Dumont no cruzamento da Rua Presidente Vargas na frente da área verde, (foto em anexo).	Proposição incluída no Expediente
4 - Indicação nº 261 de 2021 Processo: 261/2021 Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a troca da tampa do bueiro da Rua Presidente Vargas, na altura do número 959, (foto em anexo).	Proposição incluída no Expediente
5 - Indicação nº 262 de 2021 Processo: 262/2021 Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que providências sejam tomadas pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a colocação de redutor de velocidade (LOMBADA) na Rua José João Davi Sobrinho, na altura do número 941, nova Pradópolis 2.	Proposição incluída no Expediente
6 - Indicação nº 263 de 2021 Processo: 263/2021 Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a troca da tampa do bueiro da Rua Santo Antônio, cruzamento com a Rua Coronel Junqueira, esquina da rodoviária, (foto em anexo).	Proposição incluída no Expediente
7 - Indicação nº 264 de 2021 Processo: - Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a troca da tampa do bueiro da Rua Santos Dumont no cruzamento da Rua Presidente Vargas em frente dos outdoor, (foto em anexo).	Proposição incluída no Expediente
8 - Indicação nº 265 de 2021 Processo: 265/2021 Autor: Zé Banana	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a construção de muros ao redor da escola EMEB LUIZ OMETTO.	Proposição incluída no Expediente
9 - Indicação nº 266 de 2021 Processo: 266/2021 Autores: Marcia, Gonçala Do Salgado	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de que viabilize recursos financeiros para a construção de uma nova sede para Fisioterapia de nossa cidade, localizada preferencialmente na área verde localizada em frente ao Centro médico Municipal.	Proposição incluída no Expediente
10 - Indicação nº 267 de 2021 Processo: 267/2021 Autor: Nal	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de que seja elaborado e implantado trabalho paisagismo nas rotatórias que dão acesso a entrada da cidade, conforme exemplos em anexo.	Proposição incluída no Expediente
11 - Indicação nº 268 de 2021 Processo: 268/2021 Autor: Nal	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a aquisição e distribuição de artigos esportivos de todas as modalidades para o desenvolvimento de práticas esportivas.	Proposição incluída no Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



## Pauta da 8ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
12 - Indicação nº 269 de 2021 <b>Processo:</b> - <b>Autor:</b> Nal	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura no sentido de viabilizar a construção de um "cruzamento" na continuação da Rua Antonio Garcia com a Rua São Martinho, no sentido de facilitar o retorno para Avenida Monte Sereno.	Proposição incluída no Expediente
13 - Indicação nº 270 de 2021 <b>Processo:</b> 270/2021 <b>Autor:</b> Matheus Campos	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE A REFORMA DA CALÇADA DE UM IMÓVEL QUE PERTENCE A PREFEITURA MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA PRIMEIRO DE JANEIRO CRUZAMENTO COM A RUA NOVE DE JULHO, BEM COMO A PODA DAS ÁRVORES OU A RETIRADA, CASO SEJA NECESSÁRIO (IMAGEM ANEXA).	Proposição incluída no Expediente
14 - Indicação nº 271 de 2021 <b>Processo:</b> 271/2021 <b>Autores:</b> Matheus Campos, Joãozinho da Papelaria	INDICAM AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE A REFORMA E A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "OCTÁVIO GIOVANNETTI".	Proposição incluída no Expediente
15 - Indicação nº 272 de 2021 <b>Processo:</b> 272/2021 <b>Autores:</b> Matheus Campos, Joãozinho da Papelaria	INDICAM AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, ANALISE A POSSIBILIDADE DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NO BAIRRO NOVA PRADÓPOLIS.	Proposição incluída no Expediente
16 - Indicação nº 273 de 2021 <b>Processo:</b> 273/2021 <b>Autores:</b> Nal, Luciano Tanaka, Matheus Campos	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a aquisição de novos uniformes para prática de esporte na modalidade Basquete.	Proposição incluída no Expediente
17 - Indicação nº 274 de 2021 <b>Processo:</b> 274/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, para a construção de um redutor de velocidade (lombada), na rua Treze de maio em frente ao nº 949. ( foto anexa).	Proposição incluída no Expediente
18 - Indicação nº 275 de 2021 <b>Processo:</b> 275/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a manutenção do calçamento no quarteirão onde localizam-se os prédios da sede da Prefeitura e Câmara Municipal. (fotos anexas).	Proposição incluída no Expediente
19 - Indicação nº 276 de 2021 <b>Processo:</b> 276/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de regularização de nível do calçamento do Lago Municipal na rua Tiradentes e adicionalmente a realização da limpeza local onde inclui a lavagem da calçada com caminhão pipa. (fotos anexas).	Proposição incluída no Expediente
20 - Indicação nº 277 de 2021 <b>Processo:</b> 277/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, para denominar uma das ruas de nossa cidade com o nome de "JOSÉ DE AZEVEDO COTRIM".	Proposição incluída no Expediente
21 - Indicação nº 278 de 2021 <b>Processo:</b> 278/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, para que realize a roçagem e limpeza do mato perto da caixa d'água no Distrito Industrial de Pradópolis. (fotos anexas).	Proposição incluída no Expediente
22 - Indicação nº 279 de 2021 <b>Processo:</b> 279/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, solicitar a construção de uma "Boca de Lobo" ou "Valeta" para escoar a água na Rua José Gaju de Cayres com a Rua Octávio Giovanetti. ( fotos anexas).	Proposição incluída no Expediente
23 - Indicação nº 280 de 2021 <b>Processo:</b> 280/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de solicitar o recapeamento asfáltico, na Rua César Giovanetti em frente ao nº 199.	Proposição incluída no Expediente
24 - Indicação nº 281 de 2021 <b>Processo:</b> 281/2021 <b>Autor:</b> Luciano Tanaka	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de solicitar a instalação de placas de "PROIBIDO JOGAR LIXO NO LOCAL" no final da rua José Gaju de Cayres próximo a caixa d'água do Jardim Mirian II. ( fotos anexas).	Proposição incluída no Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



## Pauta da 8ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
25 - Indicação nº 282 de 2021 <b>Processo:</b> 282/2021 <b>Autor:</b> Joãozinho da Papelaria	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM ESTACIONAMENTO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL ANEXO II WALDEMAR BALATORE.	Proposição incluída no Expediente
26 - Indicação nº 283 de 2021 <b>Processo:</b> 283/2021 <b>Autor:</b> Joãozinho da Papelaria	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ESTUDOS SEJAM ELABORADOS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA, NO SENTIDO DE VIABILIZAR UMA FAIXA DE PEDESTRE EM FRENTE A IGREJA NOSSA SENHORA APARECIDA LOCALIZADA NA AVENIDA MENTE SERENO.	Proposição incluída no Expediente
27 - Indicação nº 284 de 2021 <b>Processo:</b> 284/2021 <b>Autor:</b> Joãozinho da Papelaria	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ESTUDOS SEJAM ELABORADOS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL, VIABILIZANDO CURSOS DE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.	Proposição incluída no Expediente
28 - Indicação nº 285 de 2021 <b>Processo:</b> 285/2021 <b>Autor:</b> Joãozinho da Papelaria	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ESTUDOS SEJAM ELABORADOS PELO SETOR COMPETENTE DA PREFEITURA NO SENTIDO DE UTILIZAR O FUMACÊ NO BAIRRO JARDIM BELA VISTA E JARDIM DAS OLIVEIRAS, DEVIDO O AUMENTO DE PERNILONGOS.	Proposição incluída no Expediente
29 - Indicação nº 286 de 2021 <b>Processo:</b> 286/2021 <b>Autores:</b> Gonçala Do Salgado, Marcia	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de realizar a aquisição e a instalação de uma tenda com bancos na entrada do acesso exclusivo para Covid-19 no Centro Médico Municipal/Pronto Atendimento. (fotos em anexo).	Proposição incluída no Expediente
30 - Indicação nº 287 de 2021 <b>Processo:</b> 287/2021 <b>Autores:</b> Thiago Aquino, Joãozinho da Papelaria	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de ampliar os horários de atendimento da farmácia do Centro Médico Municipal "Januário Teodoro de Souza".	Proposição incluída no Expediente
31 - Indicação nº 288 de 2021 <b>Processo:</b> 288/2021 <b>Autor:</b> Thiago Aquino	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a sinalização de solo (faixa de pedestre) no cruzamento da Rua Castro Alves com a Rua São Martinho.	Proposição incluída no Expediente
32 - Indicação nº 289 de 2021 <b>Processo:</b> 289/2021 <b>Autor:</b> Thiago Aquino	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar a instalação de trave de futebol na área verde da Rua Maria Helena Guindalini Fecheta.	Proposição incluída no Expediente
33 - Indicação nº 290 de 2021 <b>Processo:</b> 290/2021 <b>Autor:</b> Thiago Aquino	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de viabilizar uma praça com play ground na área verde da rua Presidente Vargas, atrás da Escola Estadual Constante Ometto.	Proposição incluída no Expediente
34 - Indicação nº 291 de 2021 <b>Processo:</b> 291/2021 <b>Autor:</b> Matheus Campos	INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE ESTUDOS NO SENTIDO DE FIRMAR PARCERIA PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR EM NOSSO MUNICÍPIO.	Proposição incluída no Expediente
35 - Indicação nº 292 de 2021 <b>Processo:</b> 292/2021 <b>Autor:</b> Thiago Aquino	Indico ao Chefe do Executivo Municipal que providências sejam tomadas pelo departamento competente, no sentido de viabilizar instalação de câmeras de monitoramento na recepção do Centro Médico Municipal de Pradópolis Januário Teodoro de Souza.	Proposição incluída no Expediente
36 - Indicação nº 293 de 2021 <b>Processo:</b> 293/2021 <b>Autor:</b> Fabão	Indica ao Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da Prefeitura, no sentido de instalar uma placa na Praça Pio XII, proibindo a permanência e o trânsito de cavalos e animais de grande porte, conforme a Lei nº 863/1993.	Proposição incluída no Expediente
37 - Projeto de Lei nº 15 de 2021 <b>Processo:</b> 15/2021 <b>Autor:</b> Prefeito Municipal - Prefeito	Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 790.740,00, e dá outras providências.	Proposição incluída no Expediente
38 - Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2021 <b>Processo:</b> 6/2021 <b>Autor:</b> Prefeito Municipal - Prefeito	Dispõe sobre alterações no art. 69 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Pradópolis, e dá outras providências.	Proposição incluída no Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP


Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**Pauta da 8ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2021 - 2024) Legislativa**

## Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
<b>1 - Requerimento nº 15 de 2021</b> Processo: - Autores: Gonçalves Do Salgado, Fabão, Joãozinho da Papelaria, Luciano Tanaka, Marcia, Matheus Campos, Nal, Thiago Aquino, Zé Banana	Requerem ao Chefe do Executivo Municipal que o setor competente informe a esta Casa, sobre a distribuição de alimentos perecíveis e não perecíveis da Merenda Escolar de Pradópolis, tendo em vista a situação de pandemia.	Proposição incluída na Ordem do Dia
<b>2 - Requerimento nº 16 de 2021</b> Processo: 016/2021 Autor: Thiago Aquino	Requer ao Chefe do Executivo Municipal que o setor competente informe a esta Casa de Leis, quais os procedimentos realizados pelo Centro Odontológico Municipal.	Proposição incluída na Ordem do Dia
<b>3 - Projeto de Lei nº 4 de 2021</b> Processo: 004/2021 Autor: Prefeito Municipal - Prefeito	Autoriza o Poder Executivo a realizar concursos para a escolha do hino do município de Pradópolis, e dá outras providências.	Aguardando emissão de parecer da comissão
<b>4 - Processo de Julgamento de Contas nº 1 de 2021</b> Processo: 1/2021 Autores:	PROCESSO DE JULGAMENTO TC-004561.989.18-7 - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 DO PODER EXECUTIVO.	Proposição incluída na Ordem do Dia
<b>5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2021</b> Processo: 1/2021 Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018.	Proposição incluída na Ordem do Dia

  
Rua Sete de Setembro, 999 - Pradópolis - SP - (16) 3981-9100 <http://www.pradopolis.sp.leg.br> - E-mail: [camara@pradopolis.sp.leg.br](mailto:camara@pradopolis.sp.leg.br) 25/05/2021



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



**MENSAGEM 002/2021**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Voto nº 009/2021**

**Voto** ao Processo de Julgamento nº 001/2021, da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018 (TC-004561.989.18-7).

### **I – Relatório**

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a Câmara Municipal de Pradópolis o Processo TC-004561.989.18-7 relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2018, conforme Termo de Abertura (fl. 2) datada de 07 de Janeiro de 2021.

Em 7 de janeiro de 2021, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fabio Pereira da Costa, decidiu pela abertura do processo de julgamento em epígrafe, observando os termos do Parecer Jurídico nº 089/2018, da Procuradoria Jurídica Legislativa.

O processo foi encaminhado aos Vereadores e Vereadoras desta Casa de Leis, bem como disponibilizado à população para consulta local, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em 20 de janeiro de 2021, o Prefeito Municipal, Sr. Sílvio Martins, apresentou suas justificativas ao relatório/parecer do TCESP sobre as contas do exercício de 2018.

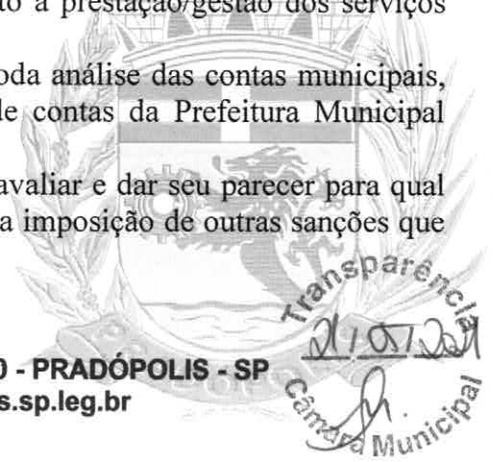
Por fim, em 21 de janeiro de 2021, o processo foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, conforme disposição do art. 210 do Regimento Interno, e em 26 de outubro foi designado este relator.

### **II – Análise**

Conforme o parecer prévio emitido pelo TCESP, em que pese a observância das normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação orçamentária nas diversas áreas de atuação da administração pública municipal, a saber, educação; saúde; remuneração dos profissionais do magistério; FUNDEB; transferências de duodécimos ao Legislativo; subsídios dos agentes políticos; despesas com pessoal; precatórios; encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); multas de trânsito; CIDE; royalties; e iluminação pública, bem como o regramento e normatizações legais de competência do poder executivo, o próprio Tribunal fez as devidas análises fundamentadas em visitas documentais e registros, bem como comprovações físicas que aludem o processo, gerando consequentes advertências quanto à prestação/gestão dos serviços públicos municipais no que lhes foi peculiar.

Contudo e por competência o Tribunal, após toda análise das contas municipais, emitiu parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2018.

Neste sentido, compete agora a esta comissão avaliar e dar seu parecer para qual este relator entende que a, mesmo por prerrogativa de função a imposição de outras sanções que



DESPACHO



Ao Ilmo. Coordenador Legislativo

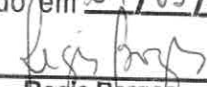
Considerando o Parecer nº 009/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, protocolado nesta Casa de Leis, sob o nº 175, em 21 de maio de 2021, ENCAMINHO os autos do Processo de Julgamento nº 001/2021(TC-004561.989.18-7), já instruído com o referido parecer, a fim de que:

- 1) Seja devidamente numerado e cadastrado o Projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento em seu Parecer nº 009/2021;
- 2) Concluída a providência anterior, sejam os autos e o projeto de decreto legislativo encaminhados à Presidência da Câmara, para a adoção das medidas cabíveis ao julgamento da Prestação de Contas sob análise.

Atenciosamente,

Pradópolis, 24 de maio de 2021.

  
Carlos Medeiros Silva  
Analista Legislativo

Recebido em 24/05/2021  
  
Regis Borges  
Coordenador Legislativo

DESPACHO

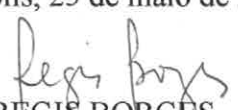
Ao Exmo. Presidente da Câmara  
Fabio Pereira da Costa

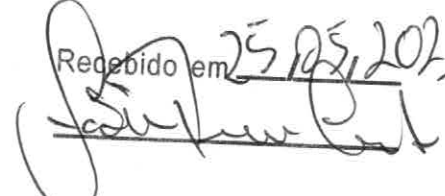
Senhor Presidente,

Encaminho os autos do Processo de Julgamento nº 001/2021, bem como do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade, possibilitando o prosseguimento do julgamento das contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2018, embasado pelo Parecer Jurídico nº 089/2018, mais precisamente, a partir do item 5.

Respeitosamente,

Pradópolis, 25 de maio de 2021.

  
REGIS BORGES  
Coordenador Legislativo

Recebido em 25/05/2021  






# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



não a do E. Tribunal, coube-nos entender que tal decisão, foi assertiva e neste caso entendemos que a regularidade das contas teve alcance formal dos índices constitucionais e legais exigidos, bem como o processo até aqui seguiu até aqui normatizado.

### III - Voto

Em face do exposto, com base no conteúdo do relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opino pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, conforme o projeto de decreto legislativo que acompanha o presente voto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

  
"PELAS  
CONCLUSÕES"

*AGUNALDO TRINDADE MARQUES*  
**AGUNALDO TRINDADE MARQUES**  
Relator

  
"PELAS  
CONCLUSÕES"





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

(Apresentado pelo Parecer nº 009/2021, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pradópolis)

De 21 de maio de 2021.

**Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2021 (TC-004561.989.18-7), relativas ao exercício de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Em 21 de maio de 2021.

*AGUINALDO T. MARQUES*

**AGUINALDO TRINDADE MARQUES**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Marcia Cristina da Silva*

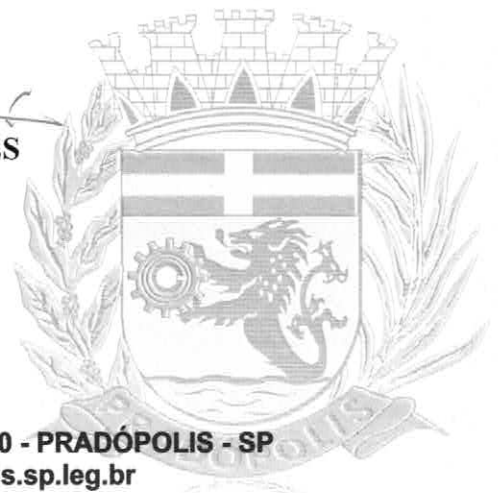
**MÁRCIA CRISTINA DA SILVA**

Vice-Presidente

*Thiago Aquino Alves*

**THIAGO AQUINO ALVES**

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP - Pradópolis -  
SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000174  
CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
8/5/21  
PRADÓPOLIS

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/05/21000174

<b>Número / Ano</b>	000174/2021
<b>Data / Horário</b>	21/05/2021 - 14:00:16
<b>Assunto</b>	Mensagem nº 002/2021. Comissão de Finanças e Orçamento. Voto nº 009/2021. Voto ao Processo de Julgamento nº 001/2021, da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018 (TC-004561.989.18-7).
<b>Interessado</b>	Comissão de Finanças e Orçamento
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Protocolo
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	mariacecilia





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Nº 009/2021

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 21 de maio de 2021, opinou unanimemente pela **Aprovação** da prestação de contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2018, Processo de Julgamento nº 001/2021 (TC-004561.989.18-7).

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Thiago Aquino Alves, Márcia Cristina da Silva e Aguinaldo Trindade Marques.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.

*Aguinaldo T. Marques*  
AGUINALDO TRINDADE MARQUES  
Presidente da Comissão

*Marcia Cristina da Silva*  
MARCIA CRISTINA DA SILVA  
Vice-Presidente

*Thiago Aquino Alves*  
THIAGO AQUINO ALVES  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP - Pradópolis -  
SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000175  
CÂMARA MUNICIPAL  
SP  
1616  
PRADÓPOLIS

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02021/05/21000175

<b>Número / Ano</b>	000175/2021
<b>Data / Horário</b>	21/05/2021 - 14:03:59
<b>Assunto</b>	Resultado da votação do relatório do relator. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento nº 009/2021.
<b>Interessado</b>	Comissão de Finanças e Orçamento
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Protocolo
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	mariacecilia

## PLACAR DE VOTAÇÃO

### SESSÃO ORDINÁRIA

26 de Maio de 2021



### Placar de Votação

6. Votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2018.

	Favor	Contra	Impedido	Ausente
1. Gonçala da Silva Marcelo (DEM)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2. Luciano Cardoso de Oliveira (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3. Marcia Cristina da Silva (PATRIOTA)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4. Thiago Aquino Alves (Republicanos)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5. João da Costa Oliveira (DEM)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6. José Alberto de Sousa (PSC)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7. Aginaldo Trindade Marques (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8. Matheus Alves de Campos (PSDB)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9. Fabio Pereira da Costa (PP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>TOTAL</b>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Aprovado

Reprovado

Prejudicado



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

De 27 de maio de 2021.

**Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

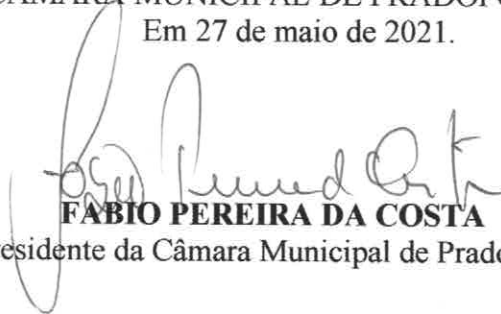
### DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2021 (TC-004561.989.18-7), relativas ao exercício de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Em 27 de maio de 2021.



**FABIO PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis





# Diário Oficial



Nº 979 – Ano 2021

Quinta-feira, 27 de Maio de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

#### EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

- Prorrogação de Prazo Contratual -

**Aditamento Contratual nº 003 – Contrato Administrativo nº 002/2018**

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

**CNPJ:** 01.926.718/0001-76

**Contratada:** TELEFÔNICA BRASIL S/A

**CNPJ:** 02.558.157/0001-62

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, via discagem direta a ramal (DDR), destinados ao tráfego de chamadas nas modalidades fixo-fixo e fixo-móvel, para tráfego de voz local e longa distância nacional (intra-estadual e interestaduais), de acordo com as normas e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para atender às necessidades de telecomunicações da Câmara Municipal de Pradópolis, conforme especificações constantes no ANEXO I.

**Vigência:** Prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 10 de maio de 2021 e término 09 de maio de 2022.

**Valor Estimado Contratado:** Mensal R\$ 357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) para todo o período contratado.

Pradópolis, 08 de maio de 2021.

Fábio Pereira da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

De 27 de maio de 2021.

**Dispõe sobre a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2018.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS/SP aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo de Julgamento nº 001/2021 (TC-004561.989.18-7), relativas ao exercício de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
Em 27 de maio de 2021.

**FABIO PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis



## Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

### Imprensa Oficial do Município de Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

**Silvio Martins**  
Prefeito Municipal

**Saulo Emmanuel Atique Filho**  
Chefe de Gabinete

### Local/Administração/Redação/Impressão

Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

#### Telefones

Recepção ..... (016)3981-9900  
Fax ..... (016)3981-9900

**E-mail:** imprensa@pradopolis.sp.gov.br

**Pesquisa Edições:**

[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

### Índice Sequencial Poder Legislativo



Certificado Digital acesso  
[pmpradopolis.domeletronico.com.br](http://pmpradopolis.domeletronico.com.br)



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



**ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2021.** Ao vigésimo sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e um (26/05/2021), no Plenário "José de Cayres" da Câmara Municipal de Pradópolis, situada na Rua Sete de Setembro, 999, Pradópolis, Estado de São Paulo, às dezenove horas, sob a Presidência de **FÁBIO PEREIRA DA COSTA (PP)**, com a presença em plenário dos seguintes vereadores: **1 – AGUINALDO TRINDADE MARQUES (PSDB); 2 – GONÇALA DA SILVA MARCELO (DEM); 3 – JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (DEM); 4 – JOSÉ ALBERTO DE SOUSA (PSC); 5 – LUCIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (PSDB); 6 – MÁRCIA CRISTINA DA SILVA (PATRIOTA); 7 – MATHEUS ALVES DE CAMPOS (PSDB); 8 – THIAGO AQUINO ALVES (REPUBLICANOS).** Atendendo às disposições do art. 211 do Regimento Interno, iniciou o processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente à gestão do Excelentíssimo Prefeito Senhor Silvio Martins, durante o exercício de 2018. (47min14s)

Pediu ao 1º Secretário que procedesse a leitura do Parecer nº 009/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, referente às Contas do Poder Executivo do exercício de 2018.

O Vereador Matheus Alves de Campos fez a leitura da mensagem. (47min45s)

Diante da ausência do representante do Poder Executivo, colocou as Contas em discussão, tendo cada Vereador o prazo máximo de 15 minutos para uso da palavra, se o quiser.

Nenhum vereador se manifestou.

Encerrada a discussão, passou à votação nominal das contas por meio da votação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Ressaltou que o Projeto de Decreto Legislativo propõe a **APROVAÇÃO** das Contas. Assim, se o Vereador for favorável à aprovação das Contas, deve

Ata Eletrônica com base na Resolução nº 006/2017, publicado no Diário Oficial do Município; Edição de 28 de Setembro de 2017.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVAR o projeto; se favorável à reprovação das Contas, deve REPROVAR o projeto.

Passou, então, à votação:

**6 – Leitura e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2018. (52min42s) (APROVADO)**

- 1 – VEREADORA GONÇALA DA SILVA MARCELO (DEM): Aprovou.
- 2 – VEREADOR LUCIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (PSDB): Aprovou.
- 3 – VEREADORA MÁRCIA CRISTINA DA SILVA (PATRIOTA): Aprovou.
- 4 – VEREADOR THIAGO AQUINO ALVES (REPUBLICANOS): Aprovou
- 5 – VEREADOR JOÃO DA COSTA OLIVEIRA (DEM): Aprovou.
- 6 – VEREADOR JOSÉ ALBERTO DE SOUSA (PSC): Aprovou.
- 7 – VEREADOR AGUINALDO TRINDADE MARQUES (PSDB): Aprovou.
- 8 – VEREADOR MATHEUS ALVES DE CAMPOS (PSDB): Aprovou.

Portanto, as Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2018 foram aprovadas.

Em seguida, a Mesa Diretora comunicara o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

Nada mais havendo a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão, o que se deu às dezenove horas e cinquenta e sete minutos (19h57min). Para tudo constar, eu Matheus Alves de Campos Matheus Alves de Campos, (1º Secretário da Mesa Diretora), determinei a lavratura da presente ata, a qual será aprovada na próxima sessão da Câmara Municipal de Pradópolis. Plenário José de Cayres, ao vigésimo sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e um (26/05/2021). Fábio Pereira da Costa Fábio Pereira da Costa, (Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis). (WordPlus2010/atasessãoordinari26/05/2021)

Ata Eletrônica com base na Resolução nº 006/2017, publicado no Diário Oficial do Município; Edição de 28 de Setembro de 2017.



**De:** rborges@pradopolis.sp.leg.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de maio de 2021 10:59  
**Para:** 'fpastre@tce.sp.gov.br'  
**Assunto:** Informar acerca da aprovação de contas do Poder Executivo de Pradópolis - Referente ao exercício de 2018  
**Anexos:** Decreto Legislativo N° 001. 2021.pdf

Aos cuidados  
Senhor Flávio Henrique Pastre  
Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06)

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis, informar que, em sessão ordinária realizada em 26 de maio de 2021, as contas do Poder Executivo deste Municípios, referentes ao exercício financeiro de 2018, foram aprovadas, seguindo recomendação apresentada pelo processo TC-004561.989.18-7 de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em anexo, encaminho cópia do Decreto Legislativo nº 001/2021, que dispõe sobre a aprovação das referidas contas.

Informo, ainda, que os documentos relacionados ao processo de julgamento em epígrafe encontram-se disponíveis na sede da Câmara Municipal de Pradópolis, possibilitando eventuais esclarecimentos.

Sem mais, termino com votos de estima e consideração.

### **Regis Borges**

Coordenador Legislativo

Fones: (16) 3981-9100 e 99236-0275

Câmara Municipal de Pradópolis

Rua Sete de Setembro, 999 – Centro

Pradópolis – SP

CEP 14850-000

**De:** rborges@pradopolis.sp.leg.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de maio de 2021 10:43  
**Para:** 'promotoriadeguariba@mpsp.mp.br'  
**Assunto:** Informar acerca da aprovação de contas do Poder Executivo de Pradópolis - Referente ao exercício de 2018  
**Anexos:** Decreto Legislativo N° 001. 2021.pdf

Aos cuidados

Exma. 2ª Promotora de Justiça de Guariba/SP, Dra. Milena Aparecida Carli

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Coordenador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis, informar que, em sessão ordinária realizada em 26 de maio de 2021, as contas do Poder Executivo deste Municípios, referentes ao exercício financeiro de 2018, foram aprovadas, seguindo recomendação apresentada pelo processo TC-004561.989.18-7 de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em anexo, encaminho cópia do Decreto Legislativo nº 001/2021, que dispõe sobre a aprovação das referidas contas.

Informo, ainda, que os documentos relacionados ao processo de julgamento em epígrafe encontram-se disponíveis na sede da Câmara Municipal de Pradópolis, possibilitando eventuais esclarecimentos.

Sem mais, termino com votos de estima e consideração.

### **Regis Borges**

Coordenador Legislativo

Fones: (16) 3981-9100 e 99236-0275

Câmara Municipal de Pradópolis

Rua Sete de Setembro, 999 – Centro

Pradópolis – SP

CEP 14850-000



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2018

Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2021, na Secretaria da Câmara Municipal de Pradópolis, faço o encerramento deste volume, bem como do processo de julgamento nº 001/2021, contendo 154 folhas, incluindo este Termo, cujo último ato processual praticado é a comunicação da aprovação de contas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado de São Paulo, juntado às fls.152 e 153.

**REGIS BORGES**

Coordenador Legislativo

